



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 37, QUINTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2022



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Deputado Lincoln Portela (PL-MG)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3ª Secretária

Senador Weverton Rocha (-)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton Rocha (-)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Senador Jorginho Mello (-)

2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO)

3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)

4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado André de Paula (PSD-PE)

1º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

2º Vice-Presidente

Deputada Rosângela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)

1ª Secretária

Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)

2º Secretário

Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)

3º Secretário

Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)

4º Secretário

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)

2º - Deputado Arthur Lira (PP-AL)

3º - Deputado André de Paula (PSD-PE)

4º - Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Emendas

N^{os} 1 a 20, apresentadas à Medida Provisória n^o 1137/2022. 6

N^{os} 1 a 8, apresentadas à Medida Provisória n^o 1138/2022. 61

1.1.2 – Término de Prazos

Término do prazo, em 26 de setembro de 2022, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória n^o 1105/2022. 84

Término do prazo de vigência, em 27 de setembro de 2022, da Medida Provisória n^o 1118/2022. 85

1.1.3 – Vetos

Veto Parcial n^o 50/2022, apostado ao Projeto de Lei n^o 1561/2020 (**Mensagem n^o 533/2022, do Presidente da República**). 88

Veto Parcial n^o 51/2022, apostado ao Projeto de Lei n^o 3662/2021 (**Mensagem n^o 534/2022, do Presidente da República**). 96

Veto Parcial n^o 52/2022, apostado ao Projeto de Lei de Conversão n^o 23/2022 (proveniente da Medida Provisória n^o 1116/2022) (**Mensagem n^o 535/2022, do Presidente da República**). 102

PARTE III

2 – ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



Nº 69/2022, que <i>prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.130, de 2022, pelo período de sessenta dias.</i>	119
Nº 70/2022, que <i>prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.131, de 2022, pelo período de sessenta dias.</i>	120
Nº 71/2022, que <i>prorroga o prazo de vigência da Medida Provisória nº 1.132, de 2022, pelo período de sessenta dias.</i>	121
3 – COMISSÕES MISTAS	122
4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	141
5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS	142
6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO	143
7 – COMPOSIÇÃO DA MESA	148
8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	149
9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS	153



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1137, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	001
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	002
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	003; 004; 005; 006; 007; 008
Deputado Federal Heitor Freire (UNIÃO/CE)	009; 010; 011; 012; 014
Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	013
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	015
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)	016; 017
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	018
Deputado Federal Joceval Rodrigues (CIDADANIA/BA)	019
Deputado Federal Luis Miranda (REPUBLICANOS/DF)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



[Página da matéria](#)



MPV 1137
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022
EMENDA ADITIVA

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Despesas na Produção de Sementes

Art. 70-A. Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivos por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

JUSTIFICAÇÃO

Este ano apresentei o PL 947/2022, que já foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, aguardando análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. Naquela proposição afirmei o seguinte:

“O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos.

A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.

A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226746958800>



aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária.

Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima.

Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação.

Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.

A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”

Vale ressaltar o que foi dito e decidido quando da aprovação na CFT, o relator, Deputado Júlio Cesar, sobre a inexistência de impacto fiscal e a viabilidade e assertividade jurídica e constitucional da proposição:

“Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Na sequência, o §2º do mesmo artigo dispõe que “Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”

Ou seja, como do exame da matéria não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União, não há



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226746958800>



necessidade de análise do impacto ou conclusão sobre compatibilidade ou adequação orçamentária. Isto porque seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando apenas e tão somente interpretação à legislação tributária.

Aliás, mesmo que se considerasse a norma como não interpretativa, ainda assim não seria necessário a análise do impacto, porquanto não seria considerado, o fim de limitação de dedutibilidade de despesa na apuração do lucro como renúncia. É que o §1º do art. 14 elenca quais são as hipóteses de renúncia, a saber:

“Art. 14.

.....

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

A situação posta não é benefício, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou impacta na redução discriminada de tributo. É apenas o ajuste e aceite correto da apuração do lucro, que deve considerar, em última análise, todas as despesas efetivamente ocorridas.

Não é criada, deste modo, despesa, tampouco há renúncia de receita.

Como já estivemos diante em outros momentos, à exemplo do art. 33 da Lei nº 12.865/2013, não há nenhuma inovação quanto à legislação. É que a função desta norma interpretativa, nos moldes do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, é resolver a dúvida quanto à correta aplicação da legislação. O Congresso Nacional, nos termos do artigo 48, I, da Constituição Federal de 1988 é o órgão competente para tanto.

Portanto, não há que se falar em impacto financeiro que resulte renúncia de receita ou aumento de despesa, não ofendendo os artigos 113 do ADCT e 14 da LRF ou mesmo a lei de diretrizes orçamentária.

Quanto ao mérito, só se pode reforçar a posição já muito bem defendida pelo Autor da proposta, Deputado Sérgio Souza.”

Inobstante a tramitação avançada, a situação está cada vez mais insegura para a cadeia produtiva de sementes, o que demonstra a urgência de apresentação e incorporação da presente alteração.

Mencione-se, por fim, que há total relação entre o tema tratado na Medida Provisória 1.137, de 2022 e a proposta de emenda ora apresentada. **Primeiramente**, a legislação alterada é a mesma (Lei nº 9.430/96). **Em segundo**, o objeto é o mesmo: imposto sobre a renda. **Em terceiro**, por certo que o objetivo pretendido por esta emenda está em alinhamento com o buscado pela Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2022.

Deputado Sérgio Souza



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226746958800>





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 1137

000027
ETIQUETADATA
/ /2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, de 2022

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.137/2022

Art. XX. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 2.865,49	-	
De 2865,50 até 4.254,11	7,5	214,91
De 4.254,12 até 5.645,33	15	533,97
De 5.645,34 até 7.020,34	22,5	957,38
Acima de 7.020,34	27,5	1.308,39

.....”(N.R.)

Art. XX+1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

*C0229666047500*
exEdit

“Art. 6º

.....

XV –

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e**

j) R\$ 2.865,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

Art. XX+2. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III –

.....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2022; e**

j) R\$ 285,33 (duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2023.

.....

VI –

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 **até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022; e**

j) R\$ 2.865,49 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



exEdit
* C D 2 2 9 6 6 6 0 4 7 5 0 *



centavos), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II –

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para o ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2022; e**

11. R\$ 5.360,09 (cinco mil, trezentos e sessenta reais e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para o ano-calendário de 2015 **até o ano-calendário de 2022; e**

10. R\$ 3.424,00 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), a partir do ano-calendário de 2023;

"Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2015 **até o mês de dezembro do ano-calendário de 2022;**

IX - R\$ 25.215,28 (vinte e cinco mil, duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A última correção da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física foi feita em 2015 e produziu efeitos a partir do mês de abril daquele ano. Desde então, a inflação medida pelo IPCA, de maio de 2015 a agosto de 2022, chegou a 50,5%, sendo que durante todo esse tempo o governo federal foi omissa na atualização da tabela, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



* 0 0 2 2 9 6 6 6 0 4 7 5 0 *



nítido prejuízo aos trabalhadores brasileiros.

A correção do imposto de renda se faz urgente. Em 2023 está previsto um salário mínimo de R\$ 1.302,00. Enquanto isso a legislação vigente tributa pelo imposto de renda quem recebe acima de R\$ 1.903,98 por mês. Ou seja, o trabalhador que ganhar pouco mais de 45% do salário mínimo irá pagar imposto de renda!!!!!! Enquanto isso, empresários que recebem milhões de reais em lucros e dividendos seguem isentos do imposto.

Para fazer justiça fiscal propomos a atualização da tabela do IRPF e de todas as deduções legais em 50,5% a valer a partir do ano-calendário de 2023.

Diante das razões apontadas, convocamos os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo



exEdit



MPV 1137
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225050701700>

LexEdit
CD225050701700



MPV 1137
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratam:

I - as alíneas ‘i’ dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea ‘b’ e o item 9 da alínea ‘c’ do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto, recalculando-se as parcelas a deduzir de cada faixa;

V - a alínea ‘i’ do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão calculados e divulgados pelo Poder Executivo, por meio de decreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das demais deduções da legislação do tributo foi realizado pela Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Portanto, há vários anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre seus salários, honorários, aluguéis e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF. Só entre julho/2015 e agosto/2022, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 47,29%, fazendo com que, mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação, passassem a pagar mais imposto, reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras. Propomos, então, colocar um fim definitivo nessa persistente omissão. Para tanto, a presente emenda estabelece a correção anual da tabela e das deduções do IRPF, utilizando como referência o IPCA.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220831611200>



CD220831611200
ExEdit



Acreditamos que a presente proposição é meritória e fundamental, pois protege o poder de compra dos contribuintes e é bastante moderada para os cofres públicos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões ____, _____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220831611200>



MPV 1137
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

Art. x. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º.....

§ 5º Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratados no §1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas que faturam até 20 mil reais dentro do período de apuração com as especificidades dos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado, são tributadas em 15% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contudo, há uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder esse valor. Ocorre que desde 1996 este valor é estático, assim, a inflação vem cada dia fazendo com que mais e mais empreendedores paguem impostos adicionais mesmo que não tenham efetivamente melhorado seus resultados. Portanto, há mais de 20 anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre suas empresas. Propomos, então, criar um critério mais justo e colocar um fim definitivo nessa persistente omissão legislativa. Para tanto, o presente projeto de lei estabelece a correção desta incongruência no IRPJ, utilizando como referência o IPCA, índice de preços que o governo federal busca manter estável.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227888169900>



CD227888169900 LexEdit



MPV 1137
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;

II – para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

§ 1º. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º. Na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

§ 3º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221111646700>



JUSTIFICAÇÃO

A atualização de bens imóveis para fins de apuração de ganho de capital na alienação é proibida pela legislação vigente, para imóveis adquiridos e/ou alienados após 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, em muitas ocasiões, o ganho de capital apurado é composto, majoritariamente, de correção monetária do ativo. Um bem, móvel ou imóvel, pode, ao longo do tempo, depreciar ou apreciar seu valor. Bens imóveis, em geral, apreciam com o passar dos anos, pois sua utilidade não se perde, ao contrário de alguns bens móveis, como automóveis.

Contudo, a apreciação do valor de um bem imóvel é composta de dois componentes: (i) valorização inflacionária, aquela que decorre da mera manutenção do valor real do bem ao longo do tempo; e (ii) valorização real, aquela decorrente do aumento de valor real do bem, influenciada por questões como aumento da demanda, investimentos em infraestrutura a região, dentre outros aspectos que promovem a elevação da utilidade do bem, com o consequente aumento de seu valor em patamar superior à inflação.

Com o regramento atualmente vigente, a apuração do ganho de capital não diferencia o ganho real da correção inflacionária, incidindo alíquota de imposto sobre o total do ganho apurado no momento da alienação do bem. No limite, trata-se de tributo expropriatório, haja vista que, ao incidir sobre o ganho decorrente de correção inflacionária, reduz o valor real do patrimônio de seu proprietário.

Veja-se o exemplo: um proprietário que adquiriu um imóvel em abril de 2005 por R\$ 100.000 (cem mil reais) e o vende em abril de 2019 por R\$ 213.239 (duzentos e treze mil duzentos e trinta e nove reais), pagaria de imposto de renda sobre ganho de capital o valor de R\$ 9.229,78 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Ocorre que toda essa valorização ocorrida no período decorreu de mera correção monetária, considerando o IPCA acumulado no período correspondente a 113,24%. Ou seja, o proprietário não percebeu evolução real de seu patrimônio, tendo havido somente a manutenção do valor real do bem ao longo do tempo por conta da inflação.

Contudo, a aplicação do imposto de renda sobre ganho de capital de maneira indiscriminada como é feita hoje reduz o patrimônio real do proprietário. Ao pagar o tributo no valor calculado acima, seu patrimônio é reduzido na mesma proporção, restando ao final da venda um valor de R\$ 204.099 (duzentos e quatro mil e noventa e nove reais). Se descontarmos a inflação no período entre a aquisição e a alienação do referido imóvel, seria como o valor de aquisição, em abril de 1995, fosse reduzido de R\$ 100 mil para R\$ 95.713, uma redução do patrimônio real no patamar de 4,28%. Ou seja, o cidadão está sendo tributado pela mera alienação de um bem, sem qualquer ganho real sobre o valor do imóvel. Vale mencionar que já há tributo específico sobre a transferência de bens imóveis - o ITBI, de competência dos municípios.

Portanto, a incidência de tributo sobre ganho de capital decorrente de mera atualização monetária do patrimônio representa dupla tributação, algo completamente desarrazoado considerando a já elevada carga tributária vigente no país. A proposta aqui apresentada também levou em consideração que o custo dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995 já foi corrigido até 31 de dezembro de 1997 (art. 24 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Ademais, considerando que o inciso II do art. 17 da Lei 9.249/1995 veda qualquer correção para imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 1995, foi proposta também a revogação do referido dispositivo. Na mesma linha, sugere-se a revogação do art. 40 da Lei 11.196/2005, que trata dos fatores de redução (FR1 e FR2), que são substituídos pela regra ora proposta. Por outro lado, a tributação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221111646700>



ganho de capital decorrente de valorização real do imóvel é mantida, voltando a tributação do ganho de capital àquilo que de fato constitui renda do contribuinte.

Portanto, é certo que a proposta é meritória e benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia. Dessa forma, peço apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221111646700>



MPV 1137
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão do Estado. O sistema tributário brasileiro é cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida daqueles que são desprovidos de recursos financeiros.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)¹, um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade de poderes na relação entre Estado e empresário. Ora, se o empresário não cumpre suas obrigações com o fisco é multado em até 20% (vinte por cento) como forma de puni-lo. Caso o empresário recolha seus impostos, equivocadamente, num valor maior do que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221445016100>



Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o empresário, apresentamos esta Emenda para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente as empresas tenham com a União.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221445016100>



MPV 1137
00008**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.137/2022, o seguinte dispositivo:

“Art. ____ Dê-se a seguinte redação ao art. 78 e ao §10º do artigo 87 ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014:

Art. 78. Até o ano-calendário de 2024, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:’

‘Art. 87.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388886700>



JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, atualmente, tem como premissa de universalidade da tributação, o que viabiliza a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior. Tal premissa tem como consequência direta a dupla tributação.

A Lei 12.973/2014, visando mitigar a repercussão de tal premissa do sistema tributário nacional, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

Além disso, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano-calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas. Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais. Ou seja, caso uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

Diante disso, a presente emenda prorroga, até 2024, a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e de consolidação dos resultados de controladas no exterior.

Sala das Sessões, de setembro de 2022

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220388886700>



CD220388886700 LexEdit



MPV 1137
00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Suprima-se o inciso I, §9º, do artigo 3º da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

“Art. 3º

(...)

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

~~1- às operações celebradas entre pessoas vinculadas, nos termos do disposto nos incisos I a VI e VIII do caput do art. 23 da Lei nº 9.430, de 1996.~~

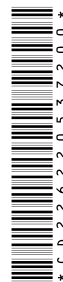
(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os ativos de que tratam o inciso I e III do artigo 3º e as cotas do fundo de que tratam o inciso II do artigo 3º e o inciso II de seu § 6º, são valores mobiliários que circulam no mercado financeiro e de capitais, a manutenção do inciso I, §9º, art. 3º pode inviabilizar o produto dada a dificuldade dos responsáveis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire



tributários efetuarem o controle pretendido neste dispositivo em relação as pessoas vinculadas.

Ainda, a manutenção do citado inciso acarretará a inexistência deste mercado.

Diante do colocado acima, o art. 3º, 97º, I da Medida Provisória nº 1137/22 deve ser excluído, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire



MPV 1137
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Art. 1º Altere-se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 11.312/06, na redação que lhe foi atribuída pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.137/22, bem como o inciso II do § 9º do artigo 3º da mesma Medida Provisória, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

.....

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida nos termos do disposto nos art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.”

(...)

“Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

(...)

§ 9º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam:

(...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220648889800>



II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto nos art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória pretende restringir o benefício da alíquota zero de imposto de renda retido na fonte previsto pela Lei nº 11.312/06 aos investidores não residentes que não sejam residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou beneficiários de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/96. Do mesmo modo, pretende restringir a aplicação do benefício da alíquota zero para determinados investimentos, introduzido pelo artigo 3º, aos investidores estrangeiros que não sejam residentes em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430/96.

É o que estabelece o § 6º incluído no artigo 3º da Lei nº 11.312/06 pelo artigo 2º e o inciso II do § 9º do artigo 3º da Medida Provisória. Ambos dispositivos excluem do benefício fiscal os investidores residentes em jurisdições de tributação favorecida, em linha com a exceção que já existe hoje na lei, mas fazem também uma referência indevida aos beneficiários de regime fiscal privilegiado (conceito aplicável exclusivamente no contexto das regras de preços de transferência e subcapitalização) e ao artigo 24-A da Lei nº 9.430/96 (que traz tal conceito), quando deveriam mencionar apenas o artigo 24 daquela lei (que traz o conceito de jurisdição de tributação favorecida).

No que se refere ao impacto desta inclusão pela Medida Provisória no contexto da Lei nº 11.312/06, tal pode trazer impactos adversos ao apelo dos fundos de investimento brasileiros perante os investidores estrangeiros, bem como à segurança jurídica dos fundos globais que aqui já investem e que, desde 2006 nunca estiveram sujeitos a esta restrição, motivo pelo qual o aprimoramento que esta emenda propõe é de suma importância para resguardar a segurança jurídica na aplicação da norma tributária.

Vale notar que os diferentes dispositivos legais que tratam do regime tributário específico do investidor não-residente, incluindo o benefício previsto na Lei nº 11.312/06 (art. 3º, § 1º, inciso III) sempre condicionaram a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220648889800>



aplicação dos respectivos benefícios fiscais a não residência do investidor em jurisdições de tributação favorecida, mas em nenhum momento tais dispositivos excetuam sua aplicação aos investidores beneficiários de regimes fiscais privilegiados previstos no artigo 24-A da Lei nº 9.430/96.

Há uma razão para isso. Os fundos globais cujo capital pretende-se atrair para o mercado brasileiro geralmente investem por veículos que são transparentes para fins fiscais, justamente para concentrar a tributação no nível dos investidores de tais fundos nas suas respectivas jurisdições (como ocorre com os fundos constituídos no Brasil, que são isentos de tributação em sua carteira, sendo os tributos devidos no nível dos investidores). Justamente por essa razão é que a legislação tributária atual não condiciona o tratamento fiscal aplicável aos investidores não residentes (incluindo os fundos globais que investem no Brasil), aos seus respectivos regimes tributários, mas simplesmente a jurisdição em que incorporados.

Os regime fiscais privilegiados são tipicamente utilizados para evitar o deslocamento artificial de lucros que deveriam ser tributados no Brasil em operações realizadas pelo contribuinte com pessoas no exterior vinculadas ou que gozem de um regime tributário que possa propiciar a alocação artificial de receitas de modo a erodir a base tributável no Brasil. Nesse contexto, faz sentido entender não somente a jurisdição em que a pessoa com quem a transação abarcada pelas regras reside, mas também o regime tributário específico a que ela está sujeita, diferentemente do que ocorre com os investimentos estrangeiros no País em que essa questão não se coloca.

Os regimes fiscais privilegiados são definidos por conceitos subjetivos e listados em uma instrução normativa editada pela Receita Federal do Brasil e que pode ser atualizada a qualquer tempo, com a supressão e inclusão de novos regimes, por meio de um ato unilateral da própria autoridade fiscal – atualmente, a lista pode ser encontrada na Instrução Normativa nº 1.037 de 2010. Por esse motivo, os investidores estrangeiros poderiam ser surpreendidos a qualquer instante por um ato infra-legal que resultaria em incerteza jurídica em grau incompatível com estratégias de investimentos realizados mirando o retorno no médio e longo prazo.

Do ponto de vista operacional é inviável para os custodiantes dos investidores estrangeiros a implementação dos controles necessários para confirmar as características dos regimes fiscais privilegiados que incluem, por

* C D 2 2 0 6 4 8 8 9 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220648889800>



exemplo, a ausência de “atividade econômica substantiva” nos casos das holdingns domiciliadas na Dinamarca, Austria e Países Baixos.

Essa complexidade também pode ser encontrada, em relação aos Estados Unidos da América, no regime aplicável às LLC que demandaria do custodiante a verificação do local de residência de seus membros, da atividade executada pela LLC e de seu regime fiscal.

Outro exemplo da complexidade que seria imposta para a operacionalização da regra, pode ser constatado, em relação ao caso da Suíça, que demandaria do custodiante a identificação dos seguintes aspectos:

“regimes aplicáveis às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de holding company, domiciliary company, auxiliary company, mixed company e administrative company cujo tratamento tributário resulte em incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal, assim como o regime aplicável a outras formas legais de constituição de pessoas jurídicas, mediante rulings emitidos por autoridades tributárias, que resulte em incidência de IRPJ, de forma combinada, inferior a 20% (vinte por cento), segundo a legislação federal, cantonal e municipal.” (IN 1037, art. 2º, X)

Mais um exemplo, entre tantos que poderiam ser citados, seria a caracterização de regimes específicos de Singapura como privilegiados, que demandaria do custodiante conhecer intimamente as características do investidor e classificá-lo entre uma das 20 hipóteses previstas na regra.

Tais complexidades caminhariam em sentido inverso ao pretendido pela Medida Provisória, afastando os investidores destas jurisdições, em função da inviabilidade de seus custodiantes adotarem controles suficientes para a sua classificação ou não como regime fiscal privilegiado.

Imagine-se o caso do investidor de private equity que tipicamente investe por ciclos longos até que possa monetizar seu retorno e que, às vésperas de um desinvestimento, venha a ser supereendido com a sua inclusão como regime fiscal privilegiado, impactando diretamente o retorno de seu investimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220648889800>



De igual forma, a mesma insegurança jurídica certamente contarminará o novo benefício dado ao investidor que queira investir nos valores mobiliários de que trata o artigo 3º da Medida Provisória, para quem a possibilidade de alteração da lista de regimes fiscais privilegiados implicaria em um grau de insegurança jurídica igualmente inaceitável.

Desta maneira, propõe-se a presente emenda para retirar a referência ao conceito de regimes fiscais privilegiados e ao artigo 24-A da Lei nº 9.430/96 do citado § 6º do artigo 2º e inciso II do § 9º do artigo 3º para evitar a insegurança jurídica na aplicação das regras e manter a atratividade dos fundos de investimento em participação previstos pela Lei nº 11.312/06 perante os fundos globais, bem como dos títulos que se pretende incentivar mediante a alíquota zero introduzida pelo artigo 3º.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220648889800>



MPV 1137
00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

“Art. XX - Aplica-se o disposto no art. 1.368-E da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), à cada classe de cotas de fundos de investimentos constituída nos termos do inciso III do art. 1.368-D da referida lei e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.”

“Art. XX - A tributação de fundos de investimento que constituírem classes de cotas nos termos do inciso III do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, incidirá exclusivamente sobre cada classe de cota, de acordo com a sua respectiva composição e o regime tributário aplicável, nos termos da legislação tributária em vigor e da regulamentação da Secretaria da Receita Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Liberdade Econômica (“LLE”), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire



dentre elas, (i) a criação de classes de cotas com direitos e obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe; (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

Neste cenário, considerando que cada classe de cotas será objeto de pedido de funcionamento e terá registro individual e CNPJ próprio, entendemos que a separação patrimonial das classes de cotas em relação às demais classes deva ser respeitada, seja (i) na ocorrência de eventual insolvência, sem que tal ato contamine as demais classes cujos patrimônios são segregados, seja (ii) na tributação de cada classe, que poderá ter composição e, consequentemente, classificação tributária distinta das demais classes do mesmo fundo.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire



**MPV 1137
00012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº XX

(Do Sr. Heitor freire)

Dê-se a seguinte redação a alínea 'b', inciso II, §6º, do artigo 3º da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

“Art. 3º

(...)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se:

(...)

II - às cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente e em qualquer proporção:

(...)

b) em ativos, incluindo as ações negociadas em bolsa, que produzam ganhos e rendimentos ao investidor de que trata este artigo sujeitos a isenção, alíquota zero ou não incidência do imposto sobre a renda;

(...)

e) depósito à vista.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire



JUSTIFICAÇÃO

A redação da alínea 'b', inciso II, §6º, do art. 3º, merece aprimoramento, em benefício da segurança jurídica, para esclarecer a sua abrangência aos ganhos e rendimentos de ativos não sujeitos ao imposto sobre a renda, seja em função de isenção, alíquota zero ou não incidência. Deste modo, se faz necessário o ajuste para trazer segurança jurídica e evitar que a interpretação restritiva de benefícios tributários não abarque o objetivo da regra deixando de beneficiar grande parte dos ativos listados na própria MP. Há necessidade de esclarecimento em relação a “ações” e “depósito à vista”, em linha com a permissão disposta no art. 97, §1º e §2º, da Lei 12.973, que trata de fundos com ativos isentos para não residentes.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE
UNIÃO/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire



MPV 1137
00013

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
--	--

1. <u> </u> Supressiva	2. <u> </u> Substitutiva	3. <u> </u> Modificativa	4. <u> x </u> Aditiva
-------------------------	---------------------------	---------------------------	-------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022, altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica:

A Medida Provisória nº 1.137, de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. O direito minerário, inclusive o alvará de autorização de pesquisa, a concessão de lavra, o licenciamento, a permissão de lavra garimpeira, bem como o direito persistente após a vigência da autorização de pesquisa e antes da outorga da concessão de lavra, reconhecido com base no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, podem ser onerados e oferecidos em garantia.

Parágrafo único. O órgão regulador da atividade minerária, em consonância com o inciso XXXI do caput do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, efetuará as averbações decorrentes do uso previsto no caput deste artigo.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442529000>



JUSTIFICAÇÃO

A O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, em seu artigo. 55, §1º, estabelece a possibilidade de oneração dos direitos minerários após a averbação e dispõe sobre os requisitos básicos para sua efetivação. Ocorre que este artigo foi interpretado pela Consultoria Geral da União como autorizativo da oneração e oferecimento em garantia apenas da concessão de lavra, não se aplicando à autorização de pesquisa, conforme se constata da Nota DECOR/CGU/AGU/nº 013/2009-PCN, aprovada pelo DESPACHO DECOR/CGU/AGU N.º 010/2007 - JD, pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 692/200 e pelo Parecer nº JT - 05, vinculantes no âmbito da Administração Pública a partir da aprovação presidencial e da publicação no Diário Oficial da União em 09 de julho de 2009.

Recentemente, esse entendimento foi reiterado pela Consultoria-Geral da União por meio do PARECER n. 00043/2021/DECOR/CGU/AGU, o que frustrou a tentativa da Agência Nacional de Mineração de regulamentar o tema e ampliar assim o caminho para a captação de recursos destinados à mineração no Brasil. Ampliar a capacidade de financiamento das empresas de exploração mineral é fundamental para o setor, já que é uma atividade de alto risco e demanda capital intensivo.

A oneração do direito minerário, especialmente de autorização de pesquisa, permitirá a diversificação de formas de financiamento e investimentos, para incentivar o desenvolvimento de novos projetos de mineração. A fase de pesquisa é o momento em que o interessado realiza a exploração mineral com o fito de identificar uma jazida mineral, sendo uma atividade de alto risco, o qual é assumido única e exclusivamente pelo detentor do título.

Assim, a captação de recursos na fase de pesquisa visa à identificação de novos depósitos minerais e a consequente abertura de novas minas, diversificando a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442529000>



indústria mineral brasileira, atualmente responsável por 2,5% do PIB.

A experiência internacional nos demonstra o interesse de mercado exercido por agentes investidores e financiadores que aportam recursos a projetos nessa fase de pesquisa. Para isso, os agentes demandam que a contratação dos financiamentos contemple estrutura de garantias e mitigadores de risco negociada com os detentores de direitos minerários, que incluem a oneração desses direitos. Dessa forma, a restrição atual, impõe limitação à viabilização de acordos de financiamento e à elevação dos investimentos em pesquisa mineral no Brasil.

Por todo o exposto, solicito o acolhimento da emenda.

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220442529000>



CD220442529000



MPV 1137
00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso II do art. 3 da Medida Provisória 1.137, de 22 de setembro de 2022:

Art. 3: Reduz a zero alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior produzidos por:

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários, ~~cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios não seja instituição financeira nem demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.~~

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, recupera-se apenas 14,6% do valor dado em crédito com garantia no Brasil, contra 85,3% no Reino Unido, 81,8% nos Estados Unidos¹. A sistemática atual da acessoriedade das garantias à operação de crédito, em regra, restrita cada uma delas a apenas uma operação de crédito, independentemente de o saldo devedor ser consideravelmente inferior ao valor da garantia, tem como consequência a sua **subutilização**. Assim, um bem dado em garantia que valha R\$ 1 milhão pode estar assegurando um crédito, por exemplo, somente 10% do seu valor. Ou seja, há uma grande parte “represada” — que não poderá ser utilizada em outra operação de crédito com outra instituição financeira.

O formato proposto pela MP 1.137/2022, ao estabelecer as instituições gestoras de garantia (“**IGG**”), permite que a **mesma garantia possa ser utilizada para** [1https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/03/aprovado-na-camara-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-ja-esta-no-senado](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/06/03/aprovado-na-camara-marco-legal-das-garantias-de-emprestimos-ja-esta-no-senado)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227732658100>



quantos créditos nela couberem, sem que sejam necessariamente providos pela instituição financeira credora inicial. Adicionalmente, dispõe sobre a alíquota do imposto sobre a renda sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

Nesse sentido, a **MP 1.137/2022 dá importantes passos para aprimorar as regras de garantias e tem potencial para baratear a concessão de crédito no Brasil**. Com isso em mente, são propostas algumas mudanças para alcançar um resultado ainda mais proveitoso.

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditórios ("**FIDCs**") têm potencial para fomentar o desenvolvimento econômico no país, pois impulsionam **as operações de Instituições Financeiras ("IFs") e de Pagamento ("IPs")** e, conseqüentemente, ampliam a liquidez dada ao varejo brasileiro, otimizando seu fluxo de caixa;
2. Em um cenário de alta taxa de juros, de recuperação econômica da pandemia e de carência de crédito e de garantias no Brasil, **a desoneração fiscal dos FIDCs cujos originadores ou cedentes sejam Instituições Financeiras e de Pagamento pode levar ao crescimento das suas operações e, como efeito indireto, ao barateamento e competitividade da oferta de crédito;** e
3. Com a alteração aqui proposta, o novo Marco Legal de Garantias será revolucionário na economia brasileira, na medida em que amplia a utilização de garantias, promove a concorrência e facilita a atuação de *fintechs* no mercado de crédito, podendo vir a reduzir o custo de crédito para varejistas.

II. IMPORTÂNCIA DOS FIDCs PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO A VAREJISTAS

Os FIDCs são veículos criados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para securitização de créditos e têm sido utilizados em diversas modalidades e estruturas, com enorme sucesso e impacto positivo para o desenvolvimento econômico do país.

Os FIDCs são atualmente um dos principais veículos de securitização brasileiro, capaz de direcionar recursos para uma série de setores da economia e ampliar as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22732658100>



oportunidades e competição também no mercado de crédito. Os FIDCs têm como vantagens (i) a rentabilidade, pois tem capacidade de oferecer uma taxa atrativa para investidores, sendo, inclusive, considerado como ativo de renda fixa; e (ii) a segurança, visto que agências de rating avaliam seu risco e atribuem *ratings* próprios a depender da estrutura da operação e, normalmente, têm como cotistas subordinados instituições reguladas ou supervisionadas, que acabam sendo objeto de supervisão e fiscalização².

Em 2021, foram emitidas cotas de FIDCs que totalizaram mais de R\$ 100 bilhões, montante 41,1% superior ao ano anterior. Esse mercado tem se expandido de forma crescente, contribuindo para o fomento do mercado de capitais e a ampliação do subsídio às operações de IPs e IFs, conferindo liquidez a clientes e maior circulação de capital de giro³.

Isso porque os FIDCs, ao adquirirem direitos creditórios, são o principal mecanismo para custeio das operações das **entrantes no mercado financeiro, seja para a realização de antecipação de obrigações ou aquisição de crédito**, e constituem, assim **fundamento essencial para a oferta de liquidez aos varejistas e estímulo ao empreendedorismo brasileiro**.

Quando comparado a outros países, **o Brasil possui volume reduzido de crédito disponível**, representando, em média, apenas 35,23% do PIB brasileiro enquanto no Reino Unido, por exemplo, corresponde a mais de 131% do seu PIB. Como consequência, o acesso a crédito se torna mais custoso para os empreendedores, muitas vezes inviabilizando a rentabilização do capital no negócio. A título ilustrativo, note-se que, ao se comparar os juros praticados no Brasil de 1998 a 2001 chega-se a uma média de 60,96%, contra 5,48% nos Estados Unidos.⁴

Esse cenário piorou com a pandemia da Covid-19 e com o atual cenário de alta dos juros. Mais que nunca, **capital de giro é essencial para a manutenção do ambiente produtivo no Brasil e o crédito exerce papel fundamental para fomento da economia brasileira**. É por meio dele que varejistas brasileiros, em especial pequenos e médios empreendedores, conseguirão sobreviver e sustentar seu crescimento – e os FIDCs são veículo de extrema importância para viabilizar esse cenário.

²<https://lp.uqbar.com.br/anuarios2022/fidc.php#:~:text=Mercado%20prim%C3%A1rio%20de%20FIDCs%20encerra,valor%20consolidado%20do%20ano%20anterior>

³ Ibid.

⁴ https://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2004/trabalhos/inic/pdf/IC6-5.pdf



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227732658100>



Com isso em mente, em prol do fomento à concessão de crédito barato no Brasil, entende-se ser benéfico que também os **FIDCs, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, gozem da isenção fiscal proposta na MP 1.137/2022.**

III. CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, propõe-se a realização de ajustes no inciso II do art. 3 da MP 1.137/2022, de modo a suprimir o trecho mencionado.

Sendo o que servia para o momento, agradecemos a oportunidade de se manifestar e se coloca à inteira disposição do BCB para prestar esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sala das Sessões _____

Deputado Heitor Freire (UNIÃO/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Freire
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227732658100>



MPV 1137
00015

**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.137/2022,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.137/2022, de 21 de setembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

* C D 2 2 4 2 2 9 6 3 5 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224229635800>



§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: *"A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo."*

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a "interpretação" a ser dada ao conceito de "produção" adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224229635800>



* C D 2 2 4 2 2 9 6 3 5 8 0 0 *



A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de "produção" posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão "industrialização" para designar a atividade necessária



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224229635800>



* C D 2 2 4 2 2 9 6 3 5 8 0 0 *



para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224229635800>



Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224229635800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 1137
00016****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Inclua-se onde couber a alteração do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. O investimento feito por investidores residentes ou domiciliados no exterior nos mercados financeiros e de valores mobiliários será realizado no país por intermédio de representante legal, que será responsável, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das operações que realizar por conta e ordem do representado.

§ 1º O representante legal de que trata o *caput* poderá ser, à escolha do investidor representado:

- a) instituição autorizada a prestar tal serviço pela Comissão de Valores Mobiliários, com base em política definida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 8º, inc. I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; ou
- b) procurador residente ou domiciliado no Brasil, nomeado pelo investidor representado perante a instituição de que trata a alínea anterior.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718940000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

§ 2º Compete à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar a forma do cadastro do procurador nos termos da alínea b) do § 1º, hipótese em que a responsabilidade tributária nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) aplica-se somente ao procurador.

§ 3º Compete à Receita Federal do Brasil disciplinar a forma de cumprimento das obrigações acessórias relativas às operações previstas no caput deste artigo, seja pelo representante legal ou pelo próprio investidor representado, podendo também dispensar ou estabelecer procedimentos simplificados para determinadas categorias de investidores.

§ 4º Cabe à Comissão de Valores Mobiliários e à Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências, disciplinar:

- a) como deverá ser feita a transição dos investimentos de investidor residente ou domiciliado no Brasil para a condição de investidor residente ou domiciliado no exterior, e vice-versa; e
- b) quais os requisitos a serem atendidos para gozo do regime tributário previsto no art. 78 desta Lei ou do regime tributário previsto nos arts. 80 a 82 desta Lei em conjunto com o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.137, de 21 de setembro de 2022, tem por objetivo “ampliar o acesso de empresas brasileiras a capital estrangeiro” e conferir tratamento isonômico de alíquotas para investimentos em ativos de renda fixa e de renda variável para investidores estrangeiros”.

Os investidores pessoas físicas que sejam residentes ou domiciliados no exterior querendo investir no Brasil, ou que tenham passado a essa condição mantendo investimentos financeiros no Brasil e queiram preservá-los, atualmente encontram dificuldades para cumprimento das obrigações pertinentes, atualmente disciplinadas em nível infralegal pelos seguintes normativos:

- Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, Capítulo III, no âmbito da Receita Federal;
- Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, no âmbito do Conselho Monetário Nacional;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718940000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

- Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

A regulamentação da Receita Federal faz distinção entre investidores sujeitos ao “regime geral” e “regime especial”, conforme o tratamento tributário a que estão sujeitos. Referida distinção não é realizada pelas demais normas no âmbito do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. Em razão dessa divergência no tratamento por cada ente responsável, os requisitos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários vem sendo tratados indistintamente a todas as categorias de investidores, impondo custos de conformidade elevados para investidores de pequeno porte.

Mais recentemente, os requisitos regulatórios para os investidores pessoas físicas não residentes foram reduzidos pelo Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários, sem que tenha havido mudança no comportamento de instituições financeiras e corretoras de títulos e valores mobiliários.

A principal diferença de tratamento para o investidor residente ou domiciliado no exterior está na atribuição da responsabilidade tributária prevista pelo art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, objeto da presente Emenda. Nele, uma instituição autorizada pelo Poder Executivo aceita a responsabilidade tributária pelo tributo devido pelo investidor residente ou domiciliado no exterior, situação inexistente para os demais investidores.

Em que pese o objetivo de proteger a arrecadação tributária, a previsão atual tem tido, por efeito prático, que a maior parte dos agentes de mercado prefira não aceitar como clientes investidores de menor porte que passem à condição de residentes ou domiciliados no exterior.

A redação atual do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 permite, em seu § 2º, que o Poder Executivo exclua determinadas categorias de investidores da obrigatoriedade prevista naquele dispositivo. Na prática, porém, essa dispensa jamais foi criada. A Receita Federal do Brasil já se manifestou, por meio do Ofício no 85/2021 – SUTRI/RFB, no sentido que a alteração da responsabilidade tributária nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional exige lei ordinária, o que não pode ser realizado por ato infralegal. Nesses termos, a medida apenas seria possível para dispensar deveres instrumentais do responsável tributário (obrigações acessórias).

A Emenda pretende resguardar o objetivo do Fisco, dando mais liberdade ao investidor para nomear seu representante legal no Brasil, podendo inclusive este ser um procurador pessoa física, a exemplo do que já ocorre para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718940000>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS***Deputado Federal Rodrigo Agostinho*

outros rendimentos de fonte brasileira auferidos por residentes ou domiciliados no exterior.

A Emenda também procura disciplinar de maneira mais clara as competências normativas da Receita Federal do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, em vez de simplesmente atribuir ao Poder Executivo uma competência genérica. Desta forma, permite-se que sejam eliminados os obstáculos regulatórios que hoje prejudicam a realização de investimentos estrangeiros no mercado financeiro e de capitais no Brasil.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229718940000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

**MPV 1137
00017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Modifique-se o § 6º do art. 3º da lei nº 11.312, de 2006 e o inciso II, do §9º do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.137, para vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Lei nº 11.312, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao cotista que seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996](#).” (NR)

Art. 3º (...)

§ 9º (...)

II - ao investidor domiciliado em jurisdição de tributação favorecida, nos termos do disposto no [art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996](#).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Investimento em Participações (FIP) são utilizados por grandes fundos internacionais de private equity para investimentos em companhias fechadas brasileiras. Atualmente, há uma isenção de IRRF no art. 3º da Lei 11.312



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227802439800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

para investidores estrangeiros em FIP que cumpram determinados requisitos e estejam fora de jurisdição que não tributa a renda, ou que a tributa à alíquota de até 20%, geralmente equiparada a jurisdição de tributação favorecida do art. 24 da Lei 9.430, com listagem de países no art. 1º da IN RFB 1.037. Esse é o conceito de “paraíso fiscal”.

A Medida Provisória nº 1.137 inova ao colocar, na **exceção** da isenção, os investidores localizados em regimes fiscais privilegiados, que é um conceito mais amplo, do art. 24-A da Lei 9.430. A lista de regimes fiscais privilegiados consta do art. 2º da IN RFB 1.037¹ e inclui determinadas limited liability companies (LLC) dos Estados Unidos, além de certas empresas de outros parceiros comerciais importantes do Brasil, como o Uruguai, Espanha e Holanda.

Na prática, muitos FIP têm LLC's americanas como investidores. O efeito de passar a excluir essas empresas da isenção é de tributar estruturas que, até o momento, são isentas de tributação – exatamente o contrário do efeito pretendido pelo governo federal.

A presente emenda visa corrigir esse problema, mantendo a exclusão da isenção somente para os investidores em jurisdição de tributação favorecida, do art. 24 da Lei 9.430, e não em regimes fiscais privilegiados, do art. 24-A.

Assim, visando proporcionar maior eficiência na atração de investimentos estrangeiros, contamos com os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

1 <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227802439800>





MPV 1137
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1137 DE 2022.

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1137, de 2022, a alteração no art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.

§ 11º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil está enfrentando uma crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(PODEMOS-PR)



**MPV 1137
00019****Emenda à Medida Provisória nº 1.137/2022**

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.137, de 22 de setembro de 2022:

Art. xx. O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passará a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

.....

IX - as contribuições por meio de dízimos, doações ou ofertas para entidades religiosas. (NR)"

.....

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e o inciso IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....”

JUSTIFICATIVA

As Igrejas e entidades religiosas em todo o mundo são entidades que prestam o suporte espiritual para os indivíduos levarem uma vida plena e feliz. No Brasil, além dessa importante missão evangelizadora, as Igrejas desenvolvem diversas ações de assistência social. Pessoas em situação de rua, idosos, muitas vezes abandonados pela família, crianças, andarilhos, pessoas internadas em hospitais e populações carentes, encontram nessas instituições o acolhimento, o cuidado e a promoção da integração ao mercado de trabalho que nem a sociedade nem o Estado são capazes de prover.

Ademais, são as entidades religiosas, no mais das vezes, que promovem a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joiceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221200395500>



integração à vida comunitária, entre outras atividades que afetam milhões de pessoas, principalmente nas regiões mais carentes.

Nossa proposta vem no sentido de permitir que as pessoas físicas possam deduzir o valor doado às Igrejas e às entidades religiosas do pagamento de seu Imposto de Renda, como forma de incentivar os fiéis a doarem parcela de seus recursos para que elas possam continuar prestando esse valioso trabalho social.

Como sabemos das dificuldades fiscais do governo federal, limitamos os valores a serem deduzidos ao mesmo montante de 12% da renda a que estão submetidas as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais e de audiovisuais.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2022.

Deputado Joceval Rodrigues
CIDADANIA/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221200395500>



CD221200395500



MPV 1137
00020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.137, DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dispõe sobre a redução a zero das alíquotas do imposto sobre a renda de beneficiário residente ou domiciliado no exterior nas operações que especifica.

EMENDA Nº

O Art. 3º da Medida Provisória nº 1.337/2022 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, produzidos por:

.....
.....

II - fundos de investimento em direitos creditórios, regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários.

JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) são veículos criados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para securitização de créditos e têm sido utilizados em diversas modalidades e estruturas, com enorme sucesso e impacto positivo para o desenvolvimento econômico do país. Os FIDCs são atualmente um dos principais veículos de securitização brasileiro, capaz de direcionar recursos para uma série de setores da economia e ampliar as oportunidades e competição também no mercado de crédito. Além do mais, possuem como vantagens: (i) a rentabilidade, pois tem capacidade de oferecer uma taxa atrativa para investidores, sendo, inclusive, considerado como ativo de renda fixa; e (ii) a segurança, visto que agências de rating avaliam seu risco e atribuem ratings próprios a depender da estrutura da operação e, normalmente, têm como cotistas subordinados instituições reguladas ou supervisionadas, que acabam sendo objeto de supervisão e fiscalização

*
0
0
0
2
8
0
0
2
8
2
4
6
5
7
2
2
0
3
*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda



Em 2021, foram emitidas cotas de FIDCs que totalizaram mais de R\$ 100 bilhões, montante 41,1% superior ao ano anterior. Esse mercado tem se expandido de forma crescente, contribuindo para o fomento do mercado de capitais e a ampliação do subsídio às operações de IPs e IFs, conferindo liquidez a clientes e maior circulação de capital de giro. Isso porque os FIDCs, ao adquirirem direitos creditórios, são o principal mecanismo para custeio das operações das entrantes no mercado financeiro, seja para a realização de antecipação de obrigações ou aquisição de crédito, e constituem, assim fundamento essencial para a oferta de liquidez aos varejistas e estímulo ao empreendedorismo brasileiro.

Quando comparado a outros países, o Brasil possui volume reduzido de crédito disponível, representando, em média, apenas 35,23% do PIB brasileiro enquanto no Reino Unido, por exemplo, corresponde a mais de 131% do seu PIB. Como consequência, o acesso a crédito se torna mais custoso para os empreendedores, muitas vezes inviabilizando a rentabilização do capital no negócio. A título ilustrativo, note-se que, ao se comparar os juros praticados no Brasil de 1998 a 2001 chega-se a uma média de 60,96%, contra 5,48% nos Estados Unidos.

Esse cenário piorou com a pandemia da Covid-19 e com o atual cenário de alta dos juros. Mais que nunca, capital de giro é essencial para a manutenção do ambiente produtivo no Brasil e o crédito exerce papel fundamental para fomento da economia brasileira. É por meio dele que varejistas brasileiros, em especial pequenos e médios empreendedores, conseguirão sobreviver e sustentar seu crescimento – e os FIDCs são veículo de extrema importância para viabilizar esse cenário. Com isso em mente, em prol do fomento à concessão de crédito barato no Brasil, entende-se ser benéfico que também os FIDCs, cujo originador ou cedente da carteira de direitos creditórios seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, gozem da isenção fiscal proposta pelo texto aqui apresentado. Para tanto, sugere-se a retirada da exceção de FIDCs cujo originador ou cedente seja instituição financeira ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

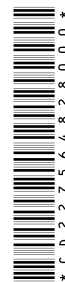
Ante o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022

DEPUTADO LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS / DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1138, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA)	006
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	007
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	008

TOTAL DE EMENDAS: 8



[Página da matéria](#)



MPV 1138
00001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226675070200>



CD226675070200
LexEdit



MPV 1138
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratam:

I - as alíneas ‘i’ dos incisos III e VI do art. 4º desta Lei;

II - o item 10 da alínea ‘b’ e o item 9 da alínea ‘c’ do inciso II do art. 8º desta Lei;

III - o inciso IX do art. 10 desta Lei;

IV - o inciso IX do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, relativamente às faixas de incidência do imposto, recalculando-se as parcelas a deduzir de cada faixa;

V - a alínea ‘i’ do inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Parágrafo único. Os reajustes de que trata este artigo serão calculados e divulgados pelo Poder Executivo, por meio de decreto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O último reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e das demais deduções da legislação do tributo foi realizado pela Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Portanto, há vários anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre seus salários, honorários, aluguéis e outros rendimentos sujeitos à tabela progressiva e ao ajuste final do IRPF. Só entre julho/2015 e agosto/2022, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) teve variação acumulada de 47,29%, fazendo com que, mesmo aqueles que aumentaram seus rendimentos apenas para cobrir a inflação, passassem a pagar mais imposto, reduzindo, por conseguinte, a capacidade de consumo e poupança das famílias brasileiras. Propomos, então, colocar um fim definitivo nessa persistente omissão. Para tanto, a presente emenda estabelece a correção anual da tabela e das deduções do IRPF, utilizando como referência o IPCA. Acreditamos que a presente proposição é meritória e fundamental, pois protege o poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228868429900>



CD228868429900
ExEdit



de compra dos contribuintes e é bastante moderada para os cofres públicos, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos Nobres Pares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228868429900>



CD228868429900 LexEdit



MPV 1138
00003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

Art. x. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 3º.....

§ 5º Serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os valores de que tratados no §1º deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, as empresas que faturam até 20 mil reais dentro do período de apuração com as especificidades dos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado, são tributadas em 15% a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Contudo, há uma alíquota adicional de 10% sobre a parcela que exceder esse valor. Ocorre que desde 1996 este valor é estático, assim, a inflação vem cada dia fazendo com que mais e mais empreendedores paguem impostos adicionais mesmo que não tenham efetivamente melhorado seus resultados. Portanto, há mais de 20 anos os contribuintes brasileiros vêm sofrendo um silencioso e implacável aumento da carga tributária sobre suas empresas. Propomos, então, criar um critério mais justo e colocar um fim definitivo nessa persistente omissão legislativa. Para tanto, o presente projeto de lei estabelece a correção desta incongruência no IRPJ, utilizando como referência o IPCA, índice de preços que o governo federal busca manter estável.

Sala das Sessões_____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222923153600>



MPV 1138
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

Art. 40-A. Para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bens imóveis realizada por pessoa física residente no País, o valor da aquisição poderá ser corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o seguinte:

I – para os imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 1995, sobre o valor declarado em 31 de dezembro de 1997 aplicar-se-á a variação do IPCA de 1º de janeiro de 1998 até o mês anterior à sua alienação;

II – para os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a variação do IPCA do dia 1º do mês seguinte à aquisição até o mês anterior à alienação.

§ 1º. A diferença entre o valor corrigido e o constante da declaração de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º. Na extinção ou indisponibilidade do IPCA, o referido índice poderá ser substituído por outro índice oficial de inflação a partir do mês seguinte à sua indisponibilidade.

§ 3º O fator de redução previsto neste artigo não prejudica a aplicação do percentual de redução de que trata o art. 18 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º. Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229873936700>



JUSTIFICAÇÃO

A atualização de bens imóveis para fins de apuração de ganho de capital na alienação é proibida pela legislação vigente, para imóveis adquiridos e/ou alienados após 31 de dezembro de 1995.

Ocorre que, em muitas ocasiões, o ganho de capital apurado é composto, majoritariamente, de correção monetária do ativo. Um bem, móvel ou imóvel, pode, ao longo do tempo, depreciar ou apreciar seu valor. Bens imóveis, em geral, apreciam com o passar dos anos, pois sua utilidade não se perde, ao contrário de alguns bens móveis, como automóveis.

Contudo, a apreciação do valor de um bem imóvel é composta de dois componentes: (i) valorização inflacionária, aquela que decorre da mera manutenção do valor real do bem ao longo do tempo; e (ii) valorização real, aquela decorrente do aumento de valor real do bem, influenciada por questões como aumento da demanda, investimentos em infraestrutura a região, dentre outros aspectos que promovem a elevação da utilidade do bem, com o consequente aumento de seu valor em patamar superior à inflação.

Com o regramento atualmente vigente, a apuração do ganho de capital não diferencia o ganho real da correção inflacionária, incidindo alíquota de imposto sobre o total do ganho apurado no momento da alienação do bem. No limite, trata-se de tributo expropriatório, haja vista que, ao incidir sobre o ganho decorrente de correção inflacionária, reduz o valor real do patrimônio de seu proprietário.

Veja-se o exemplo: um proprietário que adquiriu um imóvel em abril de 2005 por R\$ 100.000 (cem mil reais) e o vende em abril de 2019 por R\$ 213.239 (duzentos e treze mil duzentos e trinta e nove reais), pagaria de imposto de renda sobre ganho de capital o valor de R\$ 9.229,78 (nove mil duzentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos). Ocorre que toda essa valorização ocorrida no período decorreu de mera correção monetária, considerando o IPCA acumulado no período correspondente a 113,24%. Ou seja, o proprietário não percebeu evolução real de seu patrimônio, tendo havido somente a manutenção do valor real do bem ao longo do tempo por conta da inflação.

Contudo, a aplicação do imposto de renda sobre ganho de capital de maneira indiscriminada como é feita hoje reduz o patrimônio real do proprietário. Ao pagar o tributo no valor calculado acima, seu patrimônio é reduzido na mesma proporção, restando ao final da venda um valor de R\$ 204.099 (duzentos e quatro mil e noventa e nove reais). Se descontarmos a inflação no período entre a aquisição e a alienação do referido imóvel, seria como o valor de aquisição, em abril de 1995, fosse reduzido de R\$ 100 mil para R\$ 95.713, uma redução do patrimônio real no patamar de 4,28%. Ou seja, o cidadão está sendo tributado pela mera alienação de um bem, sem qualquer ganho real sobre o valor do imóvel. Vale mencionar que já há tributo específico sobre a transferência de bens imóveis - o ITBI, de competência dos municípios.

Portanto, a incidência de tributo sobre ganho de capital decorrente de mera atualização monetária do patrimônio representa dupla tributação, algo completamente desarrazoado considerando a já elevada carga tributária vigente no país. A proposta aqui apresentada também levou em consideração que o custo dos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995 já foi corrigido até 31 de dezembro de 1997 (art. 24 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Ademais, considerando que o inciso II do art. 17 da Lei 9.249/1995 veda qualquer correção para imóveis adquiridos após 31 de dezembro de 1995, foi proposta também a revogação do referido dispositivo. Na mesma linha, sugere-se a revogação do art. 40 da Lei 11.196/2005, que trata dos fatores de redução (FR1 e FR2), que são substituídos pela regra ora proposta. Por outro lado, a tributação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229873936700>



ganho de capital decorrente de valorização real do imóvel é mantida, voltando a tributação do ganho de capital àquilo que de fato constitui renda do contribuinte.

Portanto, é certo que a proposta é meritória e benéfica para os trabalhadores brasileiros e para a própria economia. Dessa forma, peço apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229873936700>



MPV 1138
00005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão do Estado. O sistema tributário brasileiro é cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida daqueles que são desprovidos de recursos financeiros.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)¹, um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade de poderes na relação entre Estado e empresário. Ora, se o empresário não cumpre suas obrigações com o fisco é multado em até 20% (vinte por cento) como forma de puni-lo. Caso o empresário recolha seus impostos, equivocadamente, num valor maior do que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.

Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o empresário, apresentamos esta Emenda



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224174799800>



para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente as empresas tenham com a União.

Sala das Sessões____,_____ em de 2022

Deputado Alexis Fonteyne

NOVO - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224174799800>



CD224174799800 LexEdit



MPV 1138
00006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.138, DE 21 DE
SETEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA Nº / 2022
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13: A pessoa jurídica, cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou R\$ 10.833,333,33 (dez milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. xx. O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
14
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.
.....
.....” (NR)

* C D 2 2 5 2 0 1 5 0 7 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225201507700>



JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação em vigor, podem optar pelo lucro presumido empresas que faturam até R\$ 78 milhões por ano, valor que não é reajustado desde 2013. A presente emenda possui por objeto apenas a atualização monetária do limite legal para apuração no regime do lucro presumido, pelo IPCA, índice oficial de inflação.

Aproximadamente 900.000 (novecentas mil) pessoas jurídicas adotam essa sistemática de apuração do IRPJ e CSLL, de acordo com dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o ano de 2018¹. Desde 1º/1/2014, para optar pelo Lucro Presumido, a pessoa jurídica está sujeita ao limite da receita bruta total no ano-calendário anterior em valor igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.

Contudo, esse limite está defasado. A inflação acumulada no período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2022, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), é de aproximadamente 63,14%. A aplicação desse índice implicaria reajuste do limite para R\$ 127.255.127,69 (cento e vinte e sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Somado a isso, o crescimento da inflação, em especial nos últimos doze meses, que acumulou crescimento de 11.89% (em junho de 2022), torna tal medida imprescindível para manutenção da saúde financeira de vários segmentos econômicos que apuram nesse regime. Isso porque este regime racionaliza a contabilidade e reduz custos para os negócios.

Considerando que a opção pelo regime de tributação é irrevogável para todo o ano-calendário, e para que haja a aplicação do mesmo limite para empresas já em atividade e para aquelas que iniciarão suas atividades no curso do ano em curso, propõe-se a fixação do novo teto a partir de 1º/1/2023, correspondente a R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), para que não esteja defasado já no momento de entrada em vigor da Lei.

A atualização desse limite contribui para as empresas racionalizarem enormemente sua administração, na medida em que são dispensadas de manter complexa e cara estrutura burocrática, principalmente contábil. Dessa forma, o chamado “custo de conformidade”, que hoje pesa de maneira exagerada sobre os contribuintes pessoas jurídicas, pode ser bastante aliviado. Vale ressaltar que o Doing Business apontou a necessidade de 1.500 horas por ano para entrega de obrigações tributárias. A medida, portanto, vai ao encontro da agenda de redução do custo Brasil, prioridade na pauta econômica do atual Governo.

Nos termos do art. 44 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo para a tributação pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

1 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Estudos Tributários – Informações Tributárias, Sociais e de Setores Econômicos das PJs – 2016 a 2018.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225201507700>



corresponderá ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

Assim, a tributação com base no Lucro Presumido trata-se de alternativa à fixação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, mediante a aplicação de um coeficiente de presunção que estima o lucro da pessoa jurídica conforme a sua atividade.

Conforme esclarece o professor Luís Eduardo Schoueri, titular da disciplina de Direito Tributário da Universidade de São Paulo, o Lucro Presumido é tão legítimo para a apuração de tributos quanto o lucro real. São métodos distintos para se alcançar a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro:

Dentre as três sistemáticas mencionadas, é comum a crença de que apenas uma das bases de cálculo prevista pelo legislador complementar é “verdadeira” (real), enquanto as demais seriam meras aproximações. O lucro real, por partir de uma consideração das receitas e despesas, seria o que mais se aproxima da renda efetivamente auferida pelo contribuinte. Aliás, a expressão “real” já aponta para algo existente, inquestionável. O lucro presumido e o arbitrado, de outra parte, seriam mera aproximação da efetiva renda tributável. Esta ideia logo se faz afastar, quando se vê que a base de cálculo é matéria reservada ao legislador; não há o que se falar em base verdadeira ou falsa. Qualquer base de cálculo é “verdadeira” se, prevista em lei, guarda relação com a respectiva hipótese de incidência. Tanto o montante real, como o arbitrado ou presumido são igualmente aceitáveis como base de cálculo, enquanto critérios diversos para apurar a renda².

No que se refere a determinação constitucional de estimativa de renúncia e fonte compensatória de arrecadação, há que se ressaltar que, devido ao fenômeno inflacionário, a arrecadação do governo tem atingido sucessivos recordes. Em janeiro de 2022 foi registrado maior arrecadação desde o início da série histórica em 1995, de R\$ 235 bilhões, o que representa um crescimento de 18% em relação ao mesmo período do ano anterior. Isso mesmo diante dos efeitos negativos da pandemia e guerra na Ucrânia que resultaram na contração da atividade econômica. Destacam-se a arrecadação com o IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) que registraram crescimento real somado de 32% e chegaram a R\$ 84 bilhões em janeiro.

Um dos principais fatores que contribuíram para este resultado foi a valorização das commodities, em especial do barril de petróleo. De modo que não só a importação foi mais tributada, tendo em vista o reajuste nos preços, como as atividades que usam esses bens como insumos ou são intensivos em transportes, que perceberam um aumento no faturamento devido ao reajuste dos preços internacionais.

2 SCHOUERI, Luís Eduardo. O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica. Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). Coordenadores Roberto Quiroga Mosquera e Alexandro Broedel Lopes. Dialética. São Paulo – 2010. p. 241-242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225201507700>



Dessa forma, a correção inflacionária do teto de apuração pode ser compensada pelo aumento de arrecadação provocado, de forma correspondente, pelo aumento da inflação, em consonância com dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exigem determinação de mecanismo compensatório de receita em caso de renúncia fiscal.

Em que pese a proposta tratar apenas de recomposição financeira, pode criar renúncia de receita ao possibilitar que mais pessoas jurídicas façam a opção pelo regime de lucro presumido, deixando de apurar pelo lucro real. No entanto, deve-se atentar para o fato que o lucro real, de modo semelhante, também apresenta uma redução na arrecadação, tendo em vista as inúmeras deduções de despesas previstas na legislação. Essas empresas, caso migrem de regime, passarão a contribuir com alíquota total sobre a parcela do lucro presumido, obtendo como benefício tão somente a simplificação das obrigações tributárias decorrentes.

Como já mencionado, a presente proposição apresenta renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o Requerimento de Informação nº 567/2022, para se manifestar a respeito da estimativa do impacto orçamentário que ora reproduzimos:

em Milhões de R\$	
Renúncia Fiscal de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins Decorrente da Alteração do Limite Superior de Enquadramento do Lucro Presumido de BRL 78 milhões para BRL 130 milhões.	
ano	renúncia
2023	8.427,00
2024	8.942,59
2025	9.441,14

Segundo resposta do órgão especializado, a implementação da medida implica renúncia de receitas na ordem R\$ 8.427,00 milhões para o ano de 2023, de R\$ 8.942,59 milhões para o ano de 2024 e de R\$ 9.441,14 para o ano de 2025.

Nesses termos, solicitamos apoio dos nobres pares para avançar com medida tão relevante na retomada da atividade econômica neste momento, qual seja, atualização do limite do teto do lucro presumido após quase uma década de desvalorização da moeda devido à inflação.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225201507700>



* C D 2 2 5 2 0 1 5 0 7 7 0 0 *



MPV 1138
00007

**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.138/2022,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre as operações a que se refere.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.138/2022, de 21 de setembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do *caput* deste artigo e seu § 1º.

* C D 2 2 4 3 4 1 7 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222434175100>



§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: “A *pertinência temática* não se confunde com *identidade de objeto*, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A *pertinência temática* abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).

Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222434175100>



A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão “industrialização” para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222434175100>



elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222434175100>



CD222434175100



Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222434175100>





MPV 1138
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1138 DE 2022.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1138, de 2022, a alteração no art. 8º da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º.

§ 11º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido apurado nos termos deste artigo, relativamente aos produtos classificados nos códigos 11.01 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), poderá:

I - efetuar a sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – solicitar seu ressarcimento em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 12 O saldo acumulado dos créditos presumidos de que trata este artigo, já existente na data de entrada em vigor da lei que permitir o ressarcimento e compensação de tais créditos ao final de cada trimestre-calendário, poderá ser compensado nos termos dos parágrafos antecedentes.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

1

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O Brasil está enfrentando uma crise sanitária global sem precedentes com impactos em todos os setores, em especial na saúde e na economia. Não obstante essa enorme dificuldade, o agronegócio brasileiro é um exemplo de eficiência, uso de tecnologia de ponta e, além disso, tem contribuído diretamente para o crescimento do Produto Interno Brasileiro (PIB). A título de exemplo, cita-se que o país é o 4º maior produtor de grãos (arroz, cevada, soja, milho e trigo) do mundo e o segundo maior exportador de grãos, com 19% do mercado internacional.

Com efeito, cabe ao Parlamento ficar atento aos desequilíbrios e às injustiças tributárias, como a que explico a seguir, em relação à indústria do trigo, item da cesta básica de todos os brasileiros, imprescindível à subsistência humana.

Cabe salientar que a Constituição Federal estabelece o dever estatal de fomentar as atividades agrícolas, inclusive com instrumentos creditícios e fiscais (art. 187, I). Nesse contexto, é sabido que o crédito presumido de PIS/PASEP e de COFINS, instituído pela Lei nº 10.925/2004, em seu artigo 8º, por ser passível de dedução (compensação) apenas com débitos de PIS/PASEP e de COFINS, o crédito presumido não tem tido qualquer valia para as empresas brasileiras que atuam, exclusivamente, **na industrialização e comercialização de trigo, classificado na posição 11.01, da TIPI.**

A situação gera um desequilíbrio entre as empresas que apenas industrializam e comercializam os produtos da posição 11.01, da TIPI, e aquelas que, além desses, industrializam e comercializam outros produtos, cuja venda é tributada pelo PIS/PASEP e pela COFINS, uma vez que essas empresas conseguem compensar todo o crédito presumido apropriado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Por este motivo é imperioso resolver essa contenda tributária, visto que essas distorções criam custo Brasil e atrapalham no desenvolvimento da indústria nacional.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(PODEMOS-PR)



Término de Prazos



Em **26-09-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2^a do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1105, de 2022**, cuja vigência encerrou-se em **15-07-2022**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.



Término do prazo de vigência, **em 27 de setembro de 2022**, da **Medida Provisória nº 1118, de 2022**, que “*Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior*”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 26 de novembro de 2022**.



Vetos



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 533 de 2022, em 22 de setembro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** apostado ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018". (**Veto nº 50 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 21 de outubro de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 50, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018".

Mensagem nº 533 de 2022, na origem
DOU de 22/09/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 22/09/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 22/10/2022

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 29/09/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVO VETADO

- 50.22.001: art. 3º



MENSAGEM Nº 533

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 3º

“Art. 3º O Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da Loteria da Saúde pelo Ministério da Saúde e da Loteria do Turismo pelo Ministério do Turismo.”

Razões do veto

“A proposição legislativa dispõe que o Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de trinta dias, após a publicação desta proposição, as regras para a concessão da exploração da Loteria da Saúde pelo Ministério da Saúde e da Loteria do Turismo pelo Ministério do Turismo.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois, ao estipular prazo para que o Ministério da Economia discipline as regras para a concessão da exploração dessas loterias, violaria o disposto no art. 2º e no inciso II do **caput** do art. 84 da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:
Projeto de Lei nº 1.561 de 2020 *

Autoriza o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo; e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo, em meio físico ou virtual.

Art. 2º Os produtos lotéricos denominados Loteria da Saúde e Loteria do Turismo serão criados na forma das modalidades lotéricas previstas nos incisos II e IV do § 1º do art. 14 e no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O produto da arrecadação da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo, em cada modalidade lotérica, será deduzido das parcelas referidas nos incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e o saldo da diferença será destinado da seguinte forma:

I - na modalidade lotérica de prognósticos numéricos:

a) 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), no caso da Loteria da Saúde, e para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da Loteria do Turismo;

b) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador;

II - na modalidade lotérica de prognósticos esportivos e apostas de quota fixa:

* O dispositivo vetado se encontra grifado



a) 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) para o FNS, no caso da Loteria da Saúde, e para a Embratur, no caso da Loteria do Turismo;

b) 1,63% (um inteiro e sessenta e três centésimos por cento) para as entidades desportivas brasileiras que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo;

c) 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador.

§ 2º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, as parcelas referidas na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo serão utilizadas exclusivamente em programas e ações:

I - de prevenção, de contenção, de combate e de mitigação dos efeitos da pandemia da Covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, de materiais e de equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas contra a Covid-19, no caso da Loteria da Saúde;

II - de mitigação dos efeitos de contágio pela Covid-19 e de combate aos avanços do coronavírus no setor turístico, no caso da Loteria do Turismo.

§ 3º Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição na Loteria da Saúde e na Loteria do Turismo



serão revertidos, respectivamente, ao FNS e à Embratur, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 4º O percentual destinado às despesas de custeio e manutenção do agente operador previsto na alínea *b* do inciso I e na alínea *c* do inciso II do § 1º deste artigo poderá variar, desde que a média anual atenda aos percentuais estabelecidos nos referidos incisos.

§ 5º Os agentes operadores da Loteria da Saúde e da Loteria do Turismo:

I - depositarão na conta única do Tesouro Nacional os valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e, conforme o produto lotérico, ao FNS e à Embratur, de acordo com o disposto na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º deste artigo;

II - repassarão as arrecadações das loterias diretamente às entidades desportivas brasileiras de que trata a alínea *b* do inciso II do § 1º deste artigo.

§ 6º O FNS e a Embratur darão publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação dos recursos obtidos, respectivamente, com os produtos lotéricos Loteria da Saúde e Loteria do Turismo.

Art. 3º O Ministério da Economia disciplinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, as regras para a concessão da exploração da Loteria da Saúde pelo Ministério da Saúde e da Loteria do Turismo pelo Ministério do Turismo.

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica.

.....” (NR)

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 534 de 2022, em 22 de setembro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 3.662, de 2021, que "Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União".
(Veto nº 51 de 2022)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 21 de outubro de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 51, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.662, de 2021, que "Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União".

Mensagem nº 534 de 2022, na origem
DOU de 22/09/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 22/09/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 22/10/2022

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 29/09/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- 51.22.001: art. 1º
- 51.22.002: inciso II do "caput" do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pelo art. 4º do projeto



MENSAGEM Nº 534

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.662, de 2021, que “Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União”.

Ouvidos, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.”

Art. 4º

“Art. 4º O inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º’

.....

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....’ (NR)”



Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece, por meio dos art. 1º e art. 4º, como requisito de escolaridade, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, curso de ensino superior completo e, para este fim, altera o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 96 da Constituição.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 3.662 de 2021 *

Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Art. 2º Ficam transformados, no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º O inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II – para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



Publicação da Mensagem do presidente da República nº 535 de 2022, em 22 de setembro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2022 (oriundo da MPV nº 1.116/2022), que "Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011". **(Veto nº 52 de 2022)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 21 de outubro de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 52, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão n° 23, de 2022 (oriundo da MPV n° 1.116/2022), que "Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e as Leis n°s 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011".

Mensagem n° 535 de 2022, na origem
DOU de 22/09/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 22/09/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 22/10/2022

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 29/09/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- 52.22.001: inciso I do art. 21
- 52.22.002: inciso II do art. 21



MENSAGEM Nº 535

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2022 (Medida Provisória nº 1.116, de 4 de maio de 2022), que “Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 21 do Projeto de Lei de Conversão

“Art. 21. A opção por acordo individual para formalizar as medidas previstas no art. 3º, no § 2º do art. 8º, no § 1º do art. 15 e no § 1º do art. 17 desta Lei somente poderá ser realizada:

I - nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados; ou

II - se houver acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que a opção por acordo individual para formalizar as medidas previstas no art. 3º, no § 2º do art. 8º, no § 1º do art. 15 e no § 1º do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão somente poderia ser realizada nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados ou, se houver acordo coletivo ou convenção



coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente.

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois a discussão de qual seria a norma mais benéfica acarretaria insegurança jurídica, haja vista que a expressão 'medidas mais vantajosas' é imprecisa. Assim, a medida configuraria retrocesso em relação à reforma trabalhista empreendida recentemente e impactaria a geração de empregos, o que iria de encontro aos esforços empreendidos pelo Governo federal.

A medida poderia restringir ou impedir acordos individuais de trabalho sobre temas não vinculados ao Programa Emprega + Mulheres, mesmo que o acordo individual seja firmado conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e não tenha relação com o referido Programa, o que poderia vir a impactar o programa negativamente, esvaziando-o, o que acarretaria ainda mais insegurança jurídica.

Quando da edição da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, buscou-se superar essa insegurança jurídica ao estabelecer, como prevalente, a norma coletiva, conforme o disposto nos art. 611-A e art. 611-B da CLT, e ao estabelecer que o acordo coletivo de trabalho (sindicato laboral e empresa – mais restrita) sempre prevalece sobre a convenção coletiva de trabalho (sindicato laboral e sindicato empregador – mais ampla), conforme o disposto no art. 620 da CLT. Por outro lado, cabe reafirmar que a importância do acordo individual, em diversos temas específicos, segue mantida e, em vários casos, supera a lei ou cláusulas coletivas de trabalho."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de setembro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 23 de 2022 *
(oriundo da MPV nº 1.116/2022)

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA EMPREGA + MULHERES

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega + Mulheres, destinado à inserção e à manutenção de mulheres no mercado de trabalho por meio da implementação das seguintes medidas:

I - para apoio à parentalidade na primeira infância:

- a) pagamento de reembolso-creche; e
- b) manutenção ou subvenção de instituições de educação infantil pelos serviços sociais autônomos;

II - para apoio à parentalidade por meio da flexibilização do regime de trabalho:

- a) teletrabalho;
- b) regime de tempo parcial;
- c) regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas;
- d) jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, quando a atividade permitir;

- e) antecipação de férias individuais; e
- f) horários de entrada e de saída flexíveis;

III - para qualificação de mulheres, em áreas estratégicas para a ascensão profissional:

- a) suspensão do contrato de trabalho para fins de qualificação profissional; e
- b) estímulo à ocupação das vagas em cursos de qualificação dos serviços nacionais de aprendizagem por mulheres e priorização de mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - para apoio ao retorno ao trabalho das mulheres após o término da licença-maternidade:

- a) suspensão do contrato de trabalho de pais empregados para acompanhamento do desenvolvimento dos filhos; e

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



b) flexibilização do usufruto da prorrogação da licença-maternidade, conforme prevista na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008;

V - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;

VI - prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no âmbito do trabalho; e

VII - estímulo ao microcrédito para mulheres.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, parentalidade é o vínculo socioafetivo maternal, paternal ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar as atividades parentais, de forma compartilhada entre os responsáveis pelo cuidado e pela educação das crianças e dos adolescentes, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO II DO APOIO À PARENTALIDADE NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Seção I Do Reembolso-Creche

Art. 2º Ficam os empregadores autorizados a adotar o benefício de reembolso-creche, de que trata a alínea “s” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - ser o benefício destinado ao pagamento de creche ou de pré-escola de livre escolha da empregada ou do empregado, bem como ao ressarcimento de gastos com outra modalidade de prestação de serviços de mesma natureza, comprovadas as despesas realizadas;

II - ser o benefício concedido à empregada ou ao empregado que possua filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, sem prejuízo dos demais preceitos de proteção à maternidade;

III – ser dada ciência pelos empregadores às empregadas e aos empregados da existência do benefício e dos procedimentos necessários à sua utilização; e

IV – ser o benefício oferecido de forma não discriminatória e sem a sua concessão configurar premiação.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os limites de valores para a concessão do reembolso-creche e as modalidades de prestação de serviços aceitas, incluído o pagamento de pessoa física.

Art. 3º A implementação do reembolso-creche ficará condicionada à formalização de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. O acordo ou a convenção a que se refere o **caput** deste artigo estabelecerá condições, prazos e valores, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Art. 4º Os valores pagos a título de reembolso-creche:

I - não possuem natureza salarial;



II - não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos;

III - não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

IV - não configuram rendimento tributável da empregada ou do empregado.

Art. 5º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Parágrafo único. Os empregadores que adotarem o benefício do reembolso-creche previsto nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei para todos os empregados e empregadas que possuam filhos com até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade ficam desobrigados da instalação de local apropriado para a guarda e a assistência de filhos de empregadas no período da amamentação, nos termos do **caput** deste artigo.

Seção II

Da Manutenção ou Subvenção de Instituições de Educação Infantil pelos Serviços Sociais Autônomos

Art. 6º Os seguintes serviços sociais autônomos poderão, observado o disposto em suas leis de regência e regulamentos, manter instituições de educação infantil destinadas aos dependentes dos empregados e das empregadas vinculados à atividade econômica a eles correspondente:

I - Serviço Social da Indústria (Sesi), de que trata o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

II - Serviço Social do Comércio (Sesc), de que trata o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; e

III - Serviço Social do Transporte (Sest), de que trata a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

CAPÍTULO III

DO APOIO À PARENTALIDADE POR MEIO DA FLEXIBILIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Do Teletrabalho

Art. 7º Na alocação de vagas para as atividades que possam ser efetuadas por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, nos termos do Capítulo II-A do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os empregadores deverão conferir prioridade:

I - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e

II - às empregadas e aos empregados com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade.



Seção II

Da Flexibilização do Regime de Trabalho e das Férias

Art. 8º No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade:

I - regime de tempo parcial, nos termos do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - regime especial de compensação de jornada de trabalho por meio de banco de horas, nos termos do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III - jornada de 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso, nos termos do art. 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - antecipação de férias individuais; e

V - horários de entrada e de saída flexíveis.

§ 1º As medidas de que tratam os incisos I e IV do **caput** deste artigo somente poderão ser adotadas até o segundo ano:

I - do nascimento do filho ou enteado;

II - da adoção; ou

III - da guarda judicial.

§ 2º As medidas de que trata este artigo deverão ser formalizadas por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 3º O prazo fixado no § 1º deste artigo aplica-se inclusive para o empregado ou a empregada que tiver filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência.

Seção III

Do Regime Especial de Compensação de Jornada de Trabalho por meio de Banco de Horas

Art. 9º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho de empregado ou empregada em regime de compensação de jornada por meio de banco de horas, as horas acumuladas ainda não compensadas serão:

I - descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado ou à empregada, na hipótese de banco de horas em favor do empregador, quando a demissão for a pedido e o empregado ou empregada não tiver interesse ou não puder compensar a jornada devida durante o prazo do aviso prévio; ou

II - pagas juntamente com as verbas rescisórias, na hipótese de banco de horas em favor do empregado ou da empregada.



Seção IV

Da Antecipação de Férias Individuais

Art. 10. A antecipação de férias individuais poderá ser concedida ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 8º desta Lei, ainda que não tenha transcorrido o seu período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias antecipadas não poderão ser usufruídas em período inferior a 5 (cinco) dias corridos.

Art. 11. Para as férias concedidas na forma prevista no art. 10 desta Lei, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias após a sua concessão, até a data em que for devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 12. O pagamento da remuneração da antecipação das férias na forma do art. 10 desta Lei poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplicará o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 13. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias ainda não usufruídas serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. Na hipótese de período aquisitivo não cumprido, as férias antecipadas e usufruídas serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

Seção V

Dos Horários de Entrada e Saída Flexíveis

Art. 14. Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no **caput** do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PARA QUALIFICAÇÃO DE MULHERES

Seção I

Da Suspensão do Contrato de Trabalho para Qualificação Profissional

Art. 15. Mediante requisição formal da empregada interessada, para estimular a qualificação de mulheres e o desenvolvimento de habilidades e de competências em áreas estratégicas ou com menor participação feminina, o empregador poderá suspender o



contrato de trabalho para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, a suspensão do contrato de trabalho será formalizada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O curso ou o programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador priorizará áreas que promovam a ascensão profissional da empregada ou áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

§ 3º Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a empregada fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 4º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder à empregada ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 5º Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes às empregadas que terão o contrato de trabalho suspenso.

§ 6º Se ocorrer a dispensa da empregada no transcurso do período de suspensão ou nos 6 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará à empregada, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato de trabalho.

Seção II

Do Estímulo à Ocupação das Vagas de Gratuidade dos Serviços Sociais Autônomos

Art. 16. As entidades dos serviços nacionais de aprendizagem, observadas suas leis de regência e regulamentos, mediante a celebração de ajustes e de parcerias com a União, poderão implementar medidas que estimulem a matrícula de mulheres em cursos de qualificação, em todos os níveis e áreas de conhecimento.

§ 1º Se ocorrer a celebração dos termos de ajustes ou de parcerias a que se refere o **caput** deste artigo, os serviços nacionais de aprendizagem desenvolverão ferramentas de monitoramento e estratégias para a inscrição e a conclusão dos cursos por mulheres, especialmente nas áreas de ciência, de tecnologia, de desenvolvimento e de inovação.

§ 2º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, serão priorizadas as mulheres hipossuficientes vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

CAPÍTULO V

DO APOIO AO RETORNO AO TRABALHO APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE



Seção I

Da Suspensão do Contrato de Trabalho de Pais Empregados

Art. 17. Mediante requisição formal do empregado interessado, o empregador poderá suspender o contrato de trabalho do empregado com filho cuja mãe tenha encerrado o período da licença-maternidade para:

- I - prestar cuidados e estabelecer vínculos com os filhos;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos filhos; e
- III - apoiar o retorno ao trabalho de sua esposa ou companheira.

§ 1º A suspensão do contrato de trabalho ocorrerá nos termos do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para participação em curso ou em programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, formalizada por meio de acordo individual, de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A suspensão do contrato de trabalho será efetuada após o término da licença-maternidade da esposa ou companheira do empregado.

§ 3º O curso ou o programa de qualificação profissional deverá ser oferecido pelo empregador, terá carga horária máxima de 20 (vinte) horas semanais e será realizado exclusivamente na modalidade não presencial, preferencialmente, de forma assíncrona.

§ 4º A limitação prevista no § 2º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica à suspensão do contrato de trabalho de que trata este artigo.

§ 5º O empregado fará jus à bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º Além da bolsa de qualificação profissional, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, o empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial.

§ 7º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos 6 (seis) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou em acordo coletivo, que será de, no mínimo, 100% (cem por cento) sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Art. 18. São deveres do empregador:

I - dar ampla divulgação aos seus empregados sobre a possibilidade de apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras após o término do período da licença-maternidade;

II - orientar sobre os procedimentos necessários para firmar acordo individual para suspensão do contrato de trabalho com qualificação; e

III - promover ações periódicas de conscientização sobre parentalidade responsável e igualitária para impulsionar a adoção da medida pelos seus empregados.

Art. 19. Para fins de pagamento da bolsa de qualificação profissional, o empregador encaminhará ao Ministério do Trabalho e Previdência os dados referentes aos



empregados que terão o contrato de trabalho suspenso para apoiar o retorno ao trabalho de suas esposas ou companheiras.

Seção II

Das Alterações no Programa Empresa Cidadã

Art. 20. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao Programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a prorrogação poderá ser usufruída pelo empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa somente após o término da licença-maternidade, desde que seja requerida com 30 (trinta) dias de antecedência.” (NR)

“Art. 1º-A. Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º São requisitos para efetuar a substituição de que trata o **caput** deste artigo:

I - pagamento integral do salário à empregada ou ao empregado pelo período de 120 (cento e vinte) dias; e

II - acordo individual firmado entre o empregador e a empregada ou o empregado interessados em adotar a medida.

§ 2º A substituição de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedida na forma prevista no § 3º do art. 1º desta Lei.”

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDOS INDIVIDUAIS

Art. 21. A opção por acordo individual para formalizar as medidas previstas no art. 3º, no § 2º do art. 8º, no § 1º do art. 15 e no § 1º do art. 17 desta Lei somente poderá ser realizada:

I - nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados; ou



II – se houver acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente.

Art. 22. Tanto na priorização para vagas em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância quanto na adoção das medidas de flexibilização e de suspensão do contrato de trabalho previstas nos Capítulos III, IV e V desta Lei, deverá sempre ser levada em conta a vontade expressa da empregada ou do empregado beneficiado pelas medidas de apoio ao exercício da parentalidade.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E A OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO TRABALHO

Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

I - inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

II - fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis;

III - inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência nas atividades e nas práticas da Cipa; e

IV - realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

§ 1º O recebimento de denúncias a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo não substitui o procedimento penal correspondente, caso a conduta denunciada pela vítima se encaixe na tipificação de assédio sexual contida no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou em outros crimes de violência tipificados na legislação brasileira.

§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO SELO EMPREGA + MULHER



Art. 24. Fica instituído o Selo Emprega + Mulher.

§ 1º São objetivos do Selo Emprega + Mulher:

I - reconhecer as empresas que se destaquem pela organização, pela manutenção e pelo provimento de creches e pré-escolas para atender às necessidades de suas empregadas e de seus empregados; e

II - reconhecer as boas práticas de empregadores que visem, entre outros objetivos:

a) ao estímulo à contratação, à ocupação de postos de liderança e à ascensão profissional de mulheres, especialmente em áreas com baixa participação feminina, tais como ciência, tecnologia, desenvolvimento e inovação;

b) à divisão igualitária das responsabilidades parentais;

c) à promoção da cultura de igualdade entre mulheres e homens;

d) à oferta de acordos flexíveis de trabalho;

e) à concessão de licenças para mulheres e homens que permitam o cuidado e a criação de vínculos com seus filhos;

f) ao efetivo apoio às empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física ou psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho; e

g) à implementação de programas de contratação de mulheres desempregadas em situação de violência doméstica e familiar e de acolhimento e de proteção às suas empregadas em situação de violência doméstica e familiar.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se violência doméstica e familiar contra a mulher as ações ou as omissões previstas no art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 25. As microempresas e as empresas de pequeno porte que receberem o Selo Emprega + Mulher serão beneficiadas com estímulos creditícios adicionais, nos termos dos incisos I e II do § 5º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 26. As empresas que se habilitarem para o recebimento do Selo Emprega + Mulher deverão prestar contas anualmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 27. A pessoa jurídica detentora do Selo Emprega + Mulher poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços, vedada a extensão do uso para grupo econômico ou em associação com outras empresas que não detenham o selo.

Art. 28. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência disporá sobre o regulamento completo do Selo Emprega + Mulher.

CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO PARA MULHERES

Art. 29. Nas operações de crédito do Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital), de que trata a Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, serão aplicadas condições diferenciadas, exclusivamente quando os beneficiários forem:



I – mulheres que exerçam alguma atividade produtiva ou de prestação de serviços, urbana ou rural, de forma individual ou coletiva, na condição de pessoas naturais;

II – mulheres, na condição de pessoas naturais e de microempreendedoras individuais no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

§ 1º A primeira linha de crédito a ser concedida à beneficiária pessoa natural corresponderá ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, às microempreendedoras individuais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada a soma de todos os contratos de operação, ativos e inativos, efetuados no âmbito do SIM Digital.

§ 2º A taxa de juros máxima será correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para operações de microcrédito, e o prazo será de até 30 (trinta) meses para o pagamento.

§ 3º A cobertura da garantia a ser prestada pelos fundos garantidores, observado o disposto na Lei nº 14.438, de 24 de agosto de 2022, será de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor desembolsado em cada operação incluída nas carteiras garantidas, e o limite de cobertura será de 80% (oitenta por cento) do total de desembolsos efetuados nas operações das carteiras, sempre que forem formadas exclusivamente por mulheres, nas condições dos incisos I e II do **caput** deste artigo, observados as atenuantes de risco aplicáveis e o disposto nos regulamentos dos fundos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Às mulheres empregadas é garantido igual salário em relação aos empregados que exerçam idêntica função prestada ao mesmo empregador, nos termos dos arts. 373-A e 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 31. O Sistema Nacional de Emprego (Sine) implementará iniciativas com vistas à melhoria da empregabilidade de mulheres, especialmente daquelas:

I – que tenham filho, enteado ou guarda judicial de crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

II – que sejam chefe de família monoparental; ou

III - com deficiência ou com filho com deficiência.

Art. 32. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

.....” (NR)

“Art. 473.

.....



III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

.....
X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;

.....
Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.” (NR)

Art. 33. O art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º Nos casos em que a empresa contratante tenha sido reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, aplicam-se os seguintes parâmetros:

I - o limite do empréstimo referido no § 1º do art. 2º desta Lei corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo o caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 50% (cinquenta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso; e

II - prazo de 60 (sessenta) meses para o pagamento.” (NR)

Art. 34. O **caput** do art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 2º

.....
V - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

.....” (NR)
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 69, DE 2022**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.130, de 22 de julho de 2022**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania e de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 27.094.524.171,00, para o fim que especifica”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 28 de setembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 70, DE 2022**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.131, de 28 de julho de 2022**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Trabalho e Previdência e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R\$ 10.901.400.000,00, para os fins que especifica”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 28 de setembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 71, DE 2022**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022**, publicada no Diário Oficial da União no dia 4, do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 28 de setembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino (UNIÃO-PA)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Irajá (PSD-TO)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Paulo Pimenta (PT-RS)

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Senador Marcelo Castro (MDB-PI)

3º VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (PT-ES)

Designação: 04/05/2022

Encerramento: 29/03/2022

Instalação: 04/05/2022

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Confúcio Moura - MDB/RO ⁽¹⁶⁾	1. Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE
Marcelo Castro - MDB/PI	2. Giordano - MDB/SP
Eliane Nogueira - PP/PI ⁽¹⁷⁾	3. Mailza Gomes - PP/AC ⁽¹⁸⁾
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Marcos do Val - PODEMOS/ES	1. Jorge Kajuru - PODEMOS/GO
Plínio Valério - PSDB/AM	2. VAGO
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Irajá - PSD/TO	1. Sérgio Petecão - PSD/MG
Alexandre Silveira - PSD/MG	2. Daniella Ribeiro - PSD/PB
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Fabiano Contarato - PT/ES	1. Zenaide Maia - PROS/RN
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL	1. Fabio Garcia - PL/MG ⁽²⁴⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	



TITULARES	SUPLENTE
Carlos Viana - PL/MG	1. Marcos Rogério - PL/RO
PDT	
VAGO	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
MDB	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
PSD	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
REPUBLICANOS	
VAGO	1. VAGO
UNIÃO	
Celso Sabino - PA ⁽⁵⁾	1. Bilac Pinto - MG ⁽⁵⁾
Delegado Waldir - GO ⁽⁵⁾	2. Carla Dickson - RN ⁽⁵⁾
Felipe Francischini - PR ⁽⁵⁾	3. Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS/TO ⁽⁵⁾
General Peternelli - SP ⁽⁵⁾	4. Fábio Henrique - SE ⁽⁵⁾
Hélio Leite - PA ⁽⁵⁾	5. Julian Lemos - PB ⁽⁵⁾
PT	
Enio Verri - PR ⁽¹⁰⁾	1. Nilto Tatto - SP ⁽¹⁰⁾
Paulo Pimenta - RS ⁽¹⁰⁾	2. Paulo Guedes - MG ⁽¹⁰⁾
Rui Falcão - SP ⁽¹⁰⁾	3. Waldenor Pereira - BA ⁽²⁰⁾
PP	
Cacá Leão - BA	1. Jaqueline Cassol - RO
Aj Albuquerque - CE	2. Angela Amin - SC
Félix Mendonça Júnior - PDT/BA ⁽¹⁵⁾	3. Claudio Cajado - BA
PL	
João Maia - RN	1. Gurgel - RJ
Zé Vitor - MG	2. Edio Lopes - RR ⁽²⁶⁾
PSD	
Edilázio Júnior - MA	1. Júlio Cesar - PI ⁽²³⁾
Leandre - PR	2. Cezinha de Madureira - SP ⁽²⁵⁾
MDB	



TITULARES	SUPLENTE
Carlos Chiodini - SC	1. Emanuel Pinheiro Neto - MT
José Priante - PA	2. Giovani Feltes - RS
REPUBLICANOS	
Roberto Alves - SP ⁽¹³⁾	1. Julio Cesar Ribeiro - DF
Cleber Verde - MA	2. Amaro Neto - ES
PSB	
Danilo Cabral - PE ⁽³⁾	1. Elias Vaz - GO ⁽³⁾
Bira do Pindaré - MA ⁽³⁾	2. Rodrigo Agostinho - SP ⁽²¹⁾
PSDB	
Beto Pereira - MS ^(8,9)	1. Samuel Moreira - SP
Luiz Carlos - AP ^(8,9)	2. VAGO
PDT	
Mauro Benevides Filho - CE ⁽¹²⁾	1. Afonso Motta - RS ⁽²²⁾
PSC, PTB	
Euclides Pettersen - PSC/MG	1. Ruy Carneiro - PSC/PB ⁽¹⁴⁾
CIDADANIA, NOVO, PV	
Marcel Van Hattem - NOVO/RS ⁽¹¹⁾	1. Rubens Bueno - CIDADANIA/PR ⁽¹¹⁾
SOLIDARIEDADE	
Zé Silva - MG ⁽⁴⁾	1. Lucas Vergilio - GO ⁽⁴⁾
PODEMOS	
Tiago Dimas - TO ⁽⁶⁾	1. Ricardo Teobaldo - PE ⁽⁶⁾
PROS	
Aline Sleutjes - PR ⁽⁷⁾	1. Dra. Vanda Milani - AC ⁽⁷⁾
PSOL	
VAGO	1. VAGO
AVANTE ^(1,2)	
Luis Tibé - MG ⁽¹⁹⁾	1. Sebastião Oliveira - PE ⁽¹⁹⁾

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designados como membros titulares os Deputados Danilo Cabral e Bira do Pindaré; e, como membro suplente, o Deputado Elias Vaz, conforme Ofício 3/2022 da Liderança do PSB.
4. Designado os Deputados Zé Silva como titular e o Deputado Lucas Vergilio como suplente, de acordo com o Ofício 23 do Solidariedade.
5. Designados como titulares os Deputados Celso Sabino, Delegado Waldir, Felipe Francischini, General PETERNELLI e Hélio Leite e, como suplentes, os Deputados Bilac Pinto, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Fábio Henrique e Julian Lemos, conforme Ofício nº 7/2022 da Liderança do União.
6. Designados o Deputado Tiago Dimas, como titular, e o Deputado Ricardo Teobaldo, como suplente, conforme Ofício nº 27/2022 da Liderança do PODEMOS.
7. Designadas as Deputadas Aline Sleutjes, como titular, e Dra. Vanda Milani, como titular, conforme Of. nº 15/2022 da Liderança do PROS.
8. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
9. Designados os Deputados Beto Pereira e Luiz Carlos, como membros titulares, e Deputado Samuel Moreira, como suplente, conforme Of. nº 98/2022 da Liderança do PSDB.
10. Designados como titulares os Deputados Enio Verri, Paulo Pimenta e Rui Falcão e, como suplentes, os Deputados Nilto Tatto e Paulo Guedes, conforme Of. S/N da Liderança do PT.
11. Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem e, como suplente, o Deputado Rubens Bueno, conforme Ofício nº 57/2022 da Liderança do Cidadania.
12. Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
13. Designados como titulares os Deputados Roberto Alves e Cleber Verde e, como suplentes, os Deputados Júlio César Ribeiro e Amaro Neto, conforme Ofício nº 25/2022 do Republicanos.
14. Designado como titular o Deputado Euclides Pettersen e, como suplente, o Deputado Ruy Carneiro, conforme Of. nº 4/2022 da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Fernando Monteiro, conforme Ofício nº8/2022/LidPP.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



16. Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura (MDB/RO), em substituição ao Senador Eduardo Braga (MDB/AM). (Ofício nº 19/2022 GLMDB).
17. Designada como membro titular a Senadora Eliane Nogueira (Ofício nº 8/2022 GLPP).
18. Designada como membro suplente a Senadora Mailza Gomes (Ofício nº 8/2022 GLPP).
19. 12/05/2022: Designados os Deputados Luis Tibé e Sebastião Oliveira, como titular e suplente, respectivamente, conforme Of. nº 9/2022 da Liderança do AVANTE.
20. 12/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Waldenor Pereira, conforme Ofício nº S/N da Liderança do PT.
21. 20/05/2022: Designado como membro titular o Deputado Rodrigo Agostinho, conforme Ofício nº 4 da Liderança do PSB.
22. 24/05/2022: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT.
23. 26/05/2022: Designado, como suplente, o Deputado Júlio Cesar em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 111/2022 - Liderança PSD)
24. 02/06/2022: Designado o Senador Fábio Garcia como membro suplente. (Ofício nº 28/GLUNIAO/2022)
25. 08/06/2022: Designado, como suplente, o Deputado Cezinha Madureira, em substituição o Deputado Sérgio Brito. (Ofício nº 126/2022/PSD)
26. 22/06/2022: Designado o Deputado Édio Lopes como suplente. (Ofício nº 213/2022 - Lid PL)



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e
Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira**E-mail:** cocm@senado.leg.br

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Margareth Buzetti (PP-MT)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Pedro Vilela (PSDB-AL)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Pedro Vilela (PSDB/AL)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Margareth Buzetti (PP/MT) ⁽¹¹⁾
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros ⁽⁷⁾
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Alencar Santana (PT/SP)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) ^(6,10)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) ^(4,9)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) ^(2,8)	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
- Em 02/06/2022, o Senador Renan Calheiros foi destituído da função de líder da Maioria no Senado Federal pelo motivo de "Licença com convocação de suplente (superior a 120 dias)".
- Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício nº 22/2021 da CRREDN-CD. ([DCN de 06/05/2021, p. 41](#))
- Designado o Deputado Orlando Silva (PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício nº 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 12/08/2021, p. 428](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício nº 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 19/08/2021, p. 9](#))
- Em 20.09.2022, a Comissão reunida elegeu a Senadora Margareth Buzetti Presidente deste colegiado (Of. nº 32/2022-CRE).



Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Dário Berger - PSB/SC ⁽⁵⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾	1. VAGO
PDT ⁽¹⁾ (PDT)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽⁶⁾	1. Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽¹⁴⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - UNIÃO/GO ⁽³⁾	1. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG ⁽³⁾
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ ⁽³⁾	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽³⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA ⁽³⁾	1. Damião Feliciano - UNIÃO/PB ⁽³⁾
PT	
Reginaldo Lopes - MG ^(3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ ^(3,11,12)
PSB ⁽²⁾	
Liziane Bayer - REPUBLICANOS/RS ^(3,8,10)	1. Pastor Eurico - PL/PE ^(3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosângela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosângela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. ([DCN de 19/08/2021, p. 6](#))
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. ([DCN de 09/09/2021, p. 6](#))
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 16/09/2021, p. 8](#))
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. ([DCN de 09/12/2021, p. 7](#))
14. Designada, como suplente, a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 017/2022/GSEGAMA.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocom@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Marcio Bittar (-)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁾
Marcio Bittar ⁽¹⁾	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Rodrigo Cunha - UNIÃO/AL ⁽³⁾	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽³⁹⁾
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS ⁽⁴⁾	2. Lucas Barreto - PSD/AP ⁽⁴⁶⁾
PDT (PDT)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ^(5,38)	1. Weverton Rocha - PT/ES ^(6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES ^(5,38)	2. Leila Barros - DF ⁽¹⁴⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ^(7,27)	1. Angelo Coronel - BA ^(7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
Marcos Rogério - PL/RO ^(9,42)	1. Jayme Campos - UNIÃO/MT ⁽⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS ⁽¹⁰⁾	
Coronel Armando - PL/SC ^(17,30,34)	1. Heitor Freire - UNIÃO/CE ^(16,22,24,34)
Bibo Nunes - PL/RS ^(16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP ^(15,43)



TITULARES	SUPLENTE
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - UNIÃO/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PL/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (44)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - UNIÃO/SP	13. Pedro Lupion - PP/PR
Wilson Santiago - REPUBLICANOS/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PODEMOS/RS (35)
Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (19,28,45)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergílio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PV/BA	3. Roberto de Lucena - REPUBLICANOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PL/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
VAGO (32,37,47)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PL/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

** A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. (DCN de 11/04/2019, p. 50; DCN de 23/05/2019, p. 101)

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. (DCN de 11/04/2019, p. 51; DCN de 23/05/2019, p. 102)

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. (DCN de 11/04/2019, p. 52; DCN de 23/05/2019, p. 103)

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. (DCN de 11/04/2019, p. 53; DCN de 23/05/2019, p. 104)

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 54; DCN de 23/05/2019, p. 105)

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. (DCN de 11/04/2019, p. 55; DCN de 23/05/2019, p. 106)

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. (DCN de 11/04/2019, p. 56; DCN de 23/05/2019, p. 107)

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. (DCN de 11/04/2019, p. 57; DCN de 23/05/2019, p. 108)

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 11/04/2019, p. 58; DCN de 23/05/2019, p. 109)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibi Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergílio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme Ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme Ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 21/10/2021, p. 28](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. ([DCN de 18/11/2021, p. 74](#))
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD).
45. Designado, como membro titular, o Deputado Danlei de Deus Hinterholz. (Ofício nº 57/2022 PDD)
46. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Of. 21/2022 - Lid. PSDB/SF)
47. 20/07/2022: A Deputada Fernanda Melchionna é desligada do colegiado, conforme Ofício nº 48/2022 da Liderança do PSOL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Túlio Gadêlha (REDE-PE)

VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP)

Designação: 27/11/2019

Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM ⁽¹⁰⁾	1. Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁰⁾
Rafael Tenório - MDB/AL ⁽¹⁰⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁰⁾
VAGO	3. VAGO
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
VAGO	1. VAGO
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽⁸⁾	2. Plínio Valério - PSDB/AM ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	
Nelsinho Trad - PSD/MS ⁽⁹⁾	1. Alexandre Silveira - PSD/MG ⁽⁹⁾
Irajá - PSD/TO ⁽⁹⁾	2. Otto Alencar - PSD/BA ⁽⁹⁾
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
Paulo Paim - PT/RS ⁽⁶⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar União Cristã (PSC, CIDADANIA, UNIÃO)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	
VAGO	1. VAGO
PDT	
VAGO	1. VAGO
CIDADANIA ^(1,2,3,4)	
Eliziane Gama - MA ⁽⁷⁾	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
UNIÃO	
Dr. Zacharias Calil - GO ⁽¹⁷⁾	1. David Soares - SP ⁽¹⁷⁾
Nicoletti - RR ⁽¹⁷⁾	2. VAGO
PT	
Túlio Gadêlha - REDE/PE ⁽¹⁸⁾	1. VAGO
PP	
Angela Amin - SC ⁽¹¹⁾	1. VAGO
PL	
João Maia - RN ⁽¹⁶⁾	1. Paulo Marinho Jr - PSD/MG ⁽¹⁶⁾
PSD	
Renato Queiroz ⁽¹³⁾	1. Stefano Aguiar - MG ⁽¹³⁾
MDB	
VAGO	1. Raul Henry - PE ⁽¹⁵⁾
REPUBLICANOS	
VAGO	1. VAGO
PSB	
Camilo Capiberibe - AP ⁽⁵⁾	1. Joenia Wapichana - REDE/RR ⁽⁵⁾
PSDB	
Eduardo Barbosa - MG ⁽¹⁴⁾	1. VAGO
PDT	
Leônidas Cristino - CE ⁽¹²⁾	1. VAGO
PSC ^(1,2,3,4)	
VAGO	1. VAGO

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Designados, como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Camilo Capiberibe e a Deputada Joenia Wapichana, conforme Ofício nº 5/2022 da Liderança do PSB.
- Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 12/2022 do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 19/2022 da Liderança do CIDADANIA.
- Designados, como titular e suplente, respectivamente, a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Plínio Valério, conforme Ofício nº 22/2022 da Liderança do PSDB.
- Designados os Senadores Nelsinho Trad e Irajá, como titulares, e os Senadores Alexandre Silveira e Otto Alencar, como suplentes, conforme Ofício nº 24/2022 do Bloco PSD/REPUBLICANOS.
- Designados como titulares os Senadores Eduardo Braga e Rafael Tenório e, como suplentes, os Senadores Marcelo Castro e Jader Barbalho, conforme Ofício nº 34/2022 da Liderança do MDB.
- Designada como titular a Deputada Angela Amin, conforme Ofício nº 40 da Liderança do PP.
- Designado como titular o Deputado Leônidas Cristino, conforme Ofício nº 47/2022 da Liderança do PDT.
- Designado como titular o Deputado Renato Queiroz e, como suplente, o Deputado Stefano Aguiar, conforme Ofício nº 133/2022 da Liderança do PSD.
- Designado como titular o Deputado Eduardo Barbosa, conforme Ofício nº 149/2022 da Liderança do PSDB.
- Designado como suplente o Deputado Raul Henry, conforme Ofício nº 153/2022 da Liderança do MDB.
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado João Maia e o Deputado Paulo Marinho, conforme Ofício nº 218/2022 da Liderança do PL.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



17. Designados como titulares os Deputados Dr. Zacharias Calil e Nicoletti; e, como suplente, o Deputado David Soares, conforme Ofício nº 220478 da Liderança do União.

18. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício S/N da Liderança do PT.

Secretário: Ricardo Moreira Maia

Telefone(s): 33034256

E-mail: cocm@senado.leg.br



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Instalação: 04/09/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes (2)	2. Luiz Carlos do Carmo - PSC/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT (PDT)	
Alessandro Vieira - PSDB/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	
Roberto Rocha - PTB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - UNIÃO/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)	

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



TITULARES	SUPLENTE
Chico Rodrigues - UNIÃO/RR ⁽⁷⁾	1. Jorginho Mello - PL/MT ^(8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽⁵²⁾	2. Zequinha Marinho - PL/PA ⁽⁵²⁾
PODEMOS	
VAGO ⁽²¹⁾	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTE
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR ⁽⁹⁾	1. Márcio Jerry - PCdoB/MA ^(49,63)
Ricardo Barros - PP/PR ⁽⁹⁾	2. David Miranda - PDT/RJ ⁽⁵⁴⁾
Walter Alves - MDB/RN ⁽⁴¹⁾	3. Juarez Costa - MDB/MT ⁽⁴¹⁾
PT	
Luizianne Lins - CE ^(10,29)	1. Natália Bonavides - RN ⁽¹⁰⁾
Rui Falcão - SP ⁽¹⁰⁾	2. Carlos Zarattini - SP ^(10,29)
PSL	
Caroline de Toni - PL/SC ^(11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - PL/RJ ^(11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PL/PR ^(11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO ^(11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PL/PA ⁽¹²⁾	1. Márcio Labre - PL/RJ ^(42,60)
PL	
Marcelo Ramos - PSD/AM ⁽⁴⁵⁾	1. Wellington Roberto - PB ^(13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA ^(14,32)	1. Alessandro Molon - RJ ^(14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP ⁽¹⁵⁾	1. Silvio Costa Filho - PE ⁽³⁴⁾
PSDB	
Alexandre Frota - SP ^(16,46,61)	1. Shéridan - RR ^(58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO/BA ^(17,33)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA ^(17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - REDE/PE ⁽²³⁾	1. Paulo Ramos - RJ ^(26,59)
PODEMOS	
José Nelto - PP/GO ^(24,51,68)	1. José Medeiros - PL/MT ^(43,51)
SOLIDARIEDADE ⁽¹⁾	
Dr. Leonardo - MT ⁽¹⁸⁾	1. Aureo Ribeiro - RJ ^(18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).

2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 91](#))

3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. ([DCN de 22/08/2019, p. 92](#))
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 22/08/2019, p. 93](#))
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 22/08/2019, p. 94](#))
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 22/08/2019, p. 95](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 96](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 97](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 22/08/2019, p. 100](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 22/08/2019, p. 101](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. ([DSF de 22/08/2019, p. 102](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 22/08/2019, p. 103](#))
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 104](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 105](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 106](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 22/08/2019, p. 107](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 22/08/2019, p. 108](#))
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD). ([DCN de 22/04/2021, p. 209](#))
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 29/04/2021, p. 8](#))
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/04/2021, p. 7](#))
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 29/04/2021, p. 6](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))



38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 12/08/2021, p. 425](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan (PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP). (Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of. 395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of. 071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71](#); [DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/12/2019, p. 261](#))
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros. (Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))



71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))

72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))

73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))

74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 01/04/2021, p. 187](#))

75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 06/05/2021, p. 40](#))

76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 24/06/2021, p. 7](#))

77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. ([DCN de 12/08/2021, p. 8](#))

78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha

Telefone(s): 3303-3514

E-mail: coceti@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

PRESIDENTE

Deputado Lincoln Portela (PL-MG)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º SECRETÁRIO

Deputada Geovania de Sá (PSDB-SC)

3ª SECRETÁRIA

Weverton Rocha

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO Senador Weverton Rocha (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC) 2º - Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC-GO) 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) 4º - Senador Zequinha Marinho (PL-PA)	Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE Deputado(a) Lincoln Portela (PL -MG) 1º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 2º VICE-PRESIDENTE Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE) 1º SECRETÁRIO Deputado(a) Odair Cunha (PT -MG) 2º SECRETÁRIO Deputado(a) Geovania de Sá (PSDB -SC) 3º SECRETÁRIO Deputado(a) Rosângela Gomes (REPUBLIC -RJ) 4º SECRETÁRIO SUPLENTE DE SECRETÁRIO 1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE) 2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP) 3º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP) 4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MDB VAGO
PSDB VAGO
PT VAGO

SENADO FEDERAL
MDB VAGO
PDT VAGO
PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Telefone(s): 3303-5255

Fax: 3303-5260

scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
- Deputado Arthur Lira (PP/AL)	- Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)	1º Vice-Presidente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	2º Vice-Presidente Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (UNIÃO/PE)	1º Secretário Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	2º Secretário Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (UNIÃO/MS)	3º Secretário Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	4º Secretário Senador Weverton Rocha
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PL/DF)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Comissão com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Vice-Líderes Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Pedro Lupion - PP / PR Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP Deputado Eros Biondini - PL / MG Deputada Aline Sleutjes - PROS / PR Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR Senadora Soraya Thronicke - UNIÃO / MS Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA	Vice-Líderes Deputado Carlos Henrique Gaguim - REPUBLICANOS / TO Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB Deputado Delegado Pablo - UNIÃO / AM	Deputado Afonso Florence - PT / BA Vice-Líderes Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT Deputado Odair Cunha - PT / MG



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

**SENADO
FEDERAL**

